



Nota Técnica nº: 3/2026/PGE/GAPGE-10030

**Assunto: Altera e consolida a Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE, que dispõe sobre vedações do período eleitoral - Eleições 2026.**

I - Calendário das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral de 2026

II - Considerações iniciais (itens 1 a 7)

III - Lei nº 9.504/1997

Art. 57-C: veiculação de propaganda eleitoral na internet (itens 8 a 11)

Art. 73, *caput*: vedação genérica a condutas que afetem a igualdade no pleito (itens 12 e 13)

Art. 73, I: uso ou cessão de bens públicos (itens 14 a 18)

Art. 73, II: uso de materiais ou serviços públicos (itens 19 a 25)

Art. 73, III: cessão de servidor público ou uso de seus serviços (itens 26 a 31)

Art. 73, IV: uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (itens 32 a 37)

Art. 73, V: nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens de servidor público (itens 38 a 42)

Art. 73, VI: alínea "a": transferência voluntária de recursos entre entes federados (itens 43 a 47); alínea "b": publicidade institucional (itens 48 a 52); alínea "c": pronunciamento em rádio e televisão (itens 53 a 57)

Art. 73, VII: despesas com publicidade (itens 58 a 62)

Art. 73, VIII: revisão geral de remuneração (itens 63 a 67)

Art. 73, § 10: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (itens 68 a 72)

Art. 73, § 11: entidade nominalmente vinculada a candidato (itens 73 a 78)

Art. 74: publicidade de órgãos públicos (itens 79 a 82)

Art. 75: inaugurações e contratação de shows artísticos com recursos públicos (itens 83 a 86)

Art. 77: comparecimento em inaugurações de obras públicas (itens 87 a 90)

IV - Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

Art. 21: aumento de despesa com pessoal em final de mandato (itens 91 a 94)

Art. 23, §§ 3º e 4º: aumento da despesa com pessoal que exceda os limites globais (item 95)

Art. 31, § 3º: aumento da dívida consolidada (itens 96 e 97)

Art. 38, IV, "b": operação de crédito por antecipação de receita (item 98)

Arts. 41-A e 42: assunção de obrigação de despesa em fim de mandato (itens 99 a 101)

V - Conclusão (item 102)

## **I - CALENDÁRIO DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL DE 2026**

### **I. Vedações contínuas (sem limitação temporal)**

**I.1. Art. 57-C, Lei nº 9.504/97:** veiculação de propaganda eleitoral na internet **(itens 8 a 11)**

**I.2. Art. 73, I, Lei nº 9.504/97:** uso ou cessão de bens públicos **(itens 14 a 18)**

**I.3. Art. 73, II, Lei nº 9.504/97:** uso de materiais ou serviços públicos **(itens 19 a 25)**

**I.4. Art. 73, III, Lei nº 9.504/97:** cessão de servidor público ou uso de seus serviços **(itens 26 a 31)**

**I.5. Art. 73, IV, Lei nº 9.504/97:** uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social **(itens 32 a 37)**

**I.6. Art. 74, Lei nº 9.504/97:** publicidade de órgãos públicos **(itens 79 a 82)**

### **II. Vedação no último ano do mandato (1º/1/2026 a 5/1/2027)**

**II.1. Art. 38, IV, "b", LRF:** operação de crédito por antecipação de receita **(item 98)**

### **III. Vedações durante todo o ano eleitoral (1º/1/2026 a 31/12/2026)**

**III.1. Art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97:** distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios **(itens 68 a 72)**

**III.2. Art. 73, § 11, Lei nº 9.504/97:** entidade nominalmente vinculada a candidato **(itens 73 a 78)**

**IV. Vedações no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Governador (1º/1/2026 a 30/4/2026)**

**IV.1. Art. 23, §§ 3º e 4º, LRF:** aumento da despesa com pessoal que exceda os limites globais **(item 95)**

**IV.2. Art. 31, § 3º, LRF:** aumento da dívida consolidada **(itens 96 e 97)**

**V. Vedações no primeiro semestre do ano eleitoral (1º/1/2026 a 30/6/2026)**

**V.1. Art. 73, VII, Lei nº 9.504/97:** despesas com publicidade **(itens 58 a 62)**

**VI. Vedações nos 180 dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos (7/4/2026 a 6/1/2027)**

**VI.1. Art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97:** revisão geral de remuneração **(itens 63 a 67)**

**VII. Vedações nos 180 dias anteriores ao final do mandato (9/7/2026 a 5/1/2027)**

**VII.1. Art. 21, LRF:** aumento de despesa com pessoal em final de mandato **(itens 91 a 94)**

**VIII. Vedações nos dois últimos quadrimestres do mandato do Governador (1º/5/2026 a 31/12/2026\*)**

**VIII.1. Art. 41-A e art. 42, LRF:** assunção de obrigação de despesa em fim de mandato **(itens 99 a 101)**

**\*Interpretação finalística da EC 111/2021.**

**IX. Vedações nos três meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos (4/7/2026 a 6/1/2027)**

**IX.1. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97:** nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens de servidor público **(itens 38 a 42)**

**X. Vedações nos três meses que antecedem o pleito (4/7/2026 a 4/10/2026; ou até 25/10/2026, se houver segundo turno)**

**X.1. Art. 73, VI, “a”, Lei nº 9.504/97:** transferência voluntária de recursos entre entes federados **(itens 43 a 47)**

**X.2. Art. 73, VI, “b”, Lei nº 9.504/97:** publicidade institucional **(itens 48 a 52)**

**X.3. Art. 73, VI, “c”, Lei nº 9.504/97:** pronunciamento em rádio e televisão **(itens 53 a 57)**

**X.4. Art. 75, Lei nº 9.504/97:** contratação de shows artísticos com recursos públicos em inaugurações **(itens 83 a 86)**

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**1.** Esta Nota Técnica tem por finalidade consolidar, examinar e esclarecer os dispositivos legais que estabelecem vedações e restrições às condutas dos agentes públicos do Estado de Goiás, em razão das eleições gerais de 2026, oferecendo orientações para a adequada atuação administrativa no período eleitoral.

**2.** As diretrizes apresentadas, fundamentadas em normas éticas e legais, têm por objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e prevenir questionamentos sobre a legalidade dos atos administrativos. Além disso, esta Nota Técnica também detalha cada comando normativo restritivo, suas implicações e exemplifica condutas permitidas e vedadas, a fim de orientar os integrantes da Administração Pública em suas atuações no período eleitoral.

**3.** Este compêndio apresenta, de forma segmentada, as normas da Lei nacional nº 9.504/97, que estabelecem as principais restrições à conduta funcional dos agentes públicos durante o período eleitoral. Incluem-se, ainda, disposições da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que impõem condicionantes à atuação do administrador público em fim de mandato, correlacionadas às proibições de agir da legislação eleitoral.

**4.** Registra-se, ainda, a possibilidade de a conduta do administrador público ser avaliada à luz do art. 22 da Lei Complementar nacional nº 64/1990, o qual estabelece censura ampla a atos de autoridade pública. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), esse dispositivo reprova condutas que, embora formalmente legais, revelem orientação por interesses eleitorais. A vedação é genérica e alcança todas as ações de agentes públicos que, direta ou indiretamente, visem influenciar o eleitorado.

**5.** A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral - como no precedente AIJE 0601779-05, de 2021 - estabelece que, para a caracterização do abuso de poder, é indispensável a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, evidenciada tanto pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), quanto por sua repercussão expressiva na disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Esse entendimento foi expressamente incorporado à [Resolução-TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024](#).

**6.** Assim, a simples potencialidade lesiva ou a mera quebra formal da rotina administrativa não bastam para caracterizar o ilícito. A conduta deve revelar gravidade relevante nos dois planos acima referidos. A jurisprudência faz a distinção entre esses dois critérios: **(i)** o uso excessivo do perfil institucional de prefeitura, por exemplo, com centenas de postagens colaborativas com o perfil particular do

Prefeito, destinadas à promoção pessoal do gestor (*aspecto qualitativo*), embora fortemente reprovável, não configura abuso quando inexistente repercussão quantitativa significativa, como baixo engajamento ou falta de prova de impacto real sobre o eleitorado (TRE/GO, RE nº 0600389-72.2024.6.09.0021, 2025); **(ii)** já a integração sistemática entre o perfil institucional e o perfil pessoal do chefe do Executivo (*aspecto qualitativo*), com postagens que alcançam milhares de visualizações e reiterada promoção individual (*aspecto quantitativo*), pode caracterizar abuso de autoridade (TSE, AgR-AREspE nº 0600362-93.2020/CE, 2023).

**7.** Por último, importante mencionar que, a partir das eleições de 2026, já serão aplicadas as alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal, relativas às novas datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República (Emenda Constitucional nº 111, de 2021). Dessa forma, os mandatos do Presidente da República e dos Governadores eleitos em 2022 durarão de 1º de janeiro de 2023 até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente. O calendário oficial das eleições gerais de 2026, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, pode ser consultado na íntegra no portal oficial: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-760-de-2-de-marco-de-2026>.

### **III - LEI Nº 9.504/1997**

#### **Art. 57-C, Lei nº 9.504/1997**

*“É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

*§ 1º - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*(...)*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

#### **8. Regra geral**

8.1. Pela norma, sítios eletrônicos oficiais ou acolhidos por órgãos do Poder Público não devem, em qualquer hipótese, conter propaganda eleitoral, manifestada implícita ou explicitamente.

#### **9. Alcance da vedação**

9.2. Aplica-se a todos os agentes públicos, de qualquer Poder ou esfera federativa.

9.3. Vigora durante todo o ano, inclusive fora do período eleitoral, alcançando atos de pré-campanha.

9.4. Por propaganda eleitoral, compreende-se o ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, de candidatura, mesmo que apenas postulada, de ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

## **10. Exemplos práticos**

### **10.1. Condutas vedadas**

10.1.1. Publicar em site oficial do governo ou de órgão público qualquer mensagem que favoreça um candidato, como responder críticas feitas por adversários durante a campanha.

10.1.2. Usar e-mail institucional (oficial) para divulgar material de campanha, convocar reuniões políticas ou compartilhar mensagens eleitorais.

10.1.3. Enviar mensagens por intranet de órgão público com conteúdo de campanha ou apoio a candidatos.

10.1.4. Inserir link para o site pessoal de um candidato em uma página oficial, mesmo que o conteúdo eleitoral esteja apenas no site de destino.

10.1.5. Publicar em site institucional reportagens ou textos com caráter eleitoral, que comentem eleições passadas ou expressem opinião pessoal sobre candidatos.

## **11. Observação técnica**

### **11.1. Jurisprudência do TSE**

11.1.1. A utilização de perfil institucional de entidade ou órgão público para publicação com expressões alusivas ao pleito eleitoral e ao número de partido político compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos e configura propaganda eleitoral antecipada, independentemente da presença de pedido explícito de voto (TSE, AREspE nº 0600002-92/PB, 2024).

#### **Art. 73, caput, Lei nº 9.504/1997**

*“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:”*

**12.** O comando não é taxativo quando erige situações de restrições às ações dos agentes públicos. Traz, como exposto nas considerações Iniciais desta Nota Técnica, apenas alguns modelos de circunstâncias que já se presumem ilícitas, mas sem afastar a proibição de qualquer outro tipo de comportamento que malfira a lisura do pleito eleitoral, ou seja, que traduza favorecimento, ainda que tácito, de um candidato em detrimento de outro, com franco desequilíbrio na concorrência e potencialidade para desestabilizar o pleito.

**13.** E às hipóteses listadas no art. 73, basta a equivalência da conduta com a descrição normativa para, por presunção legal, ter-se configurada a vedação. Desnecessária é a comprovação da potencialidade lesiva do ato e da

finalidade eleitoreira, exceto nas situações dos incisos I e IV, para os quais deve haver a certeza de benefício a candidato, com rompimento da igualdade de oportunidades no pleito<sup>9</sup>; essas ressalvas estão melhor demonstradas nas diretrizes seguintes específicas a cada uma das condutas vedadas.

**Art. 73, I, Lei nº 9.504/1997**

*"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"*

**14. Alcance da vedação**

14.1. Vale em qualquer período, mesmo fora do ano eleitoral (eficácia contínua).

14.2. Aplica-se a todas as esferas da Administração (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

14.3. Abrange bens públicos próprios, locados ou sob depósito da Administração.

14.4. Inclui também informações de bancos de dados restritos, reconhecidas como bens públicos pelo TSE.

14.5. Independe de registro de candidatura ou pedido explícito de voto.

14.6. Não exige comprovação de prejuízo à lisura do pleito para caracterização da infração.

**15. Exceções**

15.1. Convenções partidárias: autorizadas pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

15.2. Partidos podem usar prédios públicos gratuitamente, respondendo por danos.

15.3. Cautela: se o agente público usar veículo oficial para se deslocar até a convenção e for escolhido candidato, pode haver interpretação de favorecimento.

15.4. Hipóteses do art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

15.4.1. Presidente da República em campanha de reeleição: pode usar transporte oficial, desde que o partido arque com o ressarcimento das despesas;

15.4.2. Governadores, Prefeitos e Vice-Chefes do Executivo em campanha de reeleição: podem usar transporte oficial apenas no trajeto entre a residência oficial e locais de reuniões internas da própria campanha, desde que sem caráter de ato público;

15.4.3. Residência oficial: admitem-se apenas contatos reservados e reuniões internas da campanha, e não atos públicos ou *lives* eleitorais destinadas ao eleitorado em geral.

15.5. Bens de uso comum do povo (ruas, praças, áreas abertas): permitidos, desde que o acesso seja igualitário a todos os candidatos.

15.6. Uso como cenário em propaganda: permitido se o local for de livre acesso, não houver interrupção de serviços, o espaço estiver igualmente franqueado a todos e a utilização se limite à captação de imagens.

## **16. Exemplos práticos**

### **16.1. Condutas vedadas**

16.1.1. Expor programa eleitoral em repartição pública ou imóvel do Estado.

16.1.2. Usar residência oficial para propaganda ou *lives* eleitorais dirigidas ao público.

16.1.3. Utilizar equipamentos e materiais de repartições (telefones, computadores, impressoras, papelaria) em campanha.

16.1.4. Transportar materiais ou apoiadores em veículos oficiais, inclusive em carreatas.

16.1.5. Realizar reuniões eleitorais em escolas, ginásios ou repartições.

16.1.6. Lançar pré-candidatura em dependências de órgãos públicos.

16.1.7. Fazer propaganda em inaugurações de obras públicas.

16.1.8. Usar banco de dados restrito da Administração para envio de mensagens de cunho eleitoral.

16.1.9. Gravar vídeo em imóvel público simulando solução de serviço já existente.

16.1.10 Utilizar veículos oficiais pertencentes a órgãos, como fundos de saúde, para transporte de material de campanha ou afixação de adesivos.

### **16.2. Condutas permitidas**

16.2.1. Realizar convenção partidária em prédio público, com autorização legal.

16.2.2. Ato político em praça pública, desde que com igualdade de acesso.

16.2.3. Gravação de propaganda em local público de livre acesso, sem interrupção de serviço e sem encenação.

16.2.4. Live eleitoral em residência oficial, **apenas** se cumpridos todos os requisitos do TSE (ambiente neutro, sem recursos públicos, conteúdo restrito à própria candidatura, registro na prestação de contas).

16.2.5. Deslocamento de candidatos à reeleição, em veículos oficiais, da residência oficial até locais de reuniões internas de campanha (desde que sem caráter público).

## **17. Observação técnica**

### **17.1. Jurisprudência do TSE**

17.1.1. Critério da igualdade e uso efetivo: A caracterização do ilícito exige demonstração concreta de que o uso do bem público afetou a igualdade entre os candidatos. Não basta a mera presença do agente público no local; é necessário comprovar que o bem foi efetivamente utilizado com finalidade eleitoral. TSE, Rp nº 160839/DF, 2014; Rp nº 326725/DF, 2012; AgR-AI nº 0600897-59/GO, 2020; RO nº 0602196-65/PA, 2020; REspE nº 32372/SP, 2019; AgR-RO nº 524365/PA, 2018.

17.1.2. Interferência em serviços públicos: A conduta ilícita se configura quando há interrupção ou desvio da finalidade de obras e serviços públicos em benefício eleitoral, inclusive com uso de máquinas, servidores ou estrutura da Administração. TSE, AgR-REspEI nº 0600623-61/AC, 2025.

17.1.3. Uso como cenário: O uso de bens públicos como cenário de campanha ou propaganda só é permitido se o local estiver neutro, sem símbolos do cargo, sem interrupção dos serviços e com igualdade de acesso a todos os candidatos. TSE, AgR-RO nº 1379-94/RS, 2017; RO nº 1960-83/AM, 2017; AgR-REspEI nº 0603168-40/SP, 2021; AgR-AREspEI nº 0600557-38/PE, 2022.

17.1.4. Residências oficiais e *lives* eleitorais: O uso de residência oficial para fins eleitorais é vedado, especialmente quando se trata de eventos abertos ao público, como *lives* eleitorais. O TSE fixou critérios válidos a partir das eleições de 2024, exigindo neutralidade do ambiente, ausência de símbolos públicos, limitação de participantes ao candidato e proibição de uso de recursos públicos. TSE, AIJE nº 060121232/SP, 2022; AIJE nº 060166527/CE, 2023.

17.1.5. Bancos de dados e bens imateriais: É ilícito o uso de bancos de dados restritos ou de acesso exclusivo da Administração Pública para obtenção de vantagem eleitoral, por violar a isonomia entre os candidatos. TSE, RO nº 481883/SE, 2011; REspEI nº 0601011-83/MG, 2023.

17.1.6. Antecedência à candidatura: A prática da conduta vedada independe da formalização do pedido de registro de candidatura. A infração pode ocorrer mesmo antes do período oficial de campanha, se houver benefício indevido. TSE, AgR-REspE nº 0600506-16/CE, 2022.

17.1.7. Agentes públicos não candidatos: A sanção pela prática da conduta vedada alcança qualquer agente público envolvido, ainda que ele não esteja concorrendo ao pleito. TSE, AgR-AREspE nº 0600057-32/SE, 2023.

17.1.8. Distribuição de recursos públicos: A utilização de recursos públicos para distribuição de cestas básicas, bens ou benefícios com finalidade eleitoral configura conduta vedada. TSE, AgR-AREspE nº 0600156-87/PA, 2022; TRE-GO, RpEsp nº 0603892-38/GO, 2024.

## **17.2. Casuística estadual**

17.2.1. Veículo oficial e uso eleitoral indireto: A utilização de veículo oficial da Administração Pública para fins ligados à campanha eleitoral - como transporte de material de campanha ou presença em convenção partidária - configura conduta vedada, mesmo que a quantidade de material seja pequena ou o evento ainda não configure campanha formal. TRE-SP, Rp nº 753769/SP, 2011; TRE-GO, RpEsp nº 0603892-38/GO, 2024.

17.2.2. Atuação institucional sem conotação eleitoral: A mera participação de agentes públicos - como a primeira-dama - em eventos oficiais, no exercício de funções institucionais vinculadas à Administração (como a OVG ou a GTS), não configura conduta vedada, desde que ausente prova de finalidade eleitoral. TRE-GO, Representação nº 060033975/GO, 2025.

17.2.3. Inauguração de obra pública e ausência de pedido de voto: A presença de governador pré-candidato em ato de inauguração de obra pública, acompanhada de slogan genérico (como “Governador da Educação”), não caracteriza, por si só, conduta vedada, se ausente pedido explícito de votos ou prova concreta de finalidade eleitoral. TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060013706/GO, 2022.

**18. Em síntese:** o inciso I alcança situações em que bens públicos, materiais ou imateriais, sejam empregados para beneficiar candidaturas, com potencial de comprometer a isonomia entre concorrentes. As exceções são interpretadas restritivamente, voltadas apenas à compatibilização mínima da rotina de agentes em exercício com sua condição de candidatos à reeleição.

**Art. 73, II, Lei nº 9.504/1997**

*“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”*

**19. Regra geral**

19.1. Proíbe-se o uso de materiais, serviços, servidores ou recursos públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação. A regra busca impedir que a estrutura estatal - humana, material ou tecnológica -, custeada pelo erário, seja desviada de sua finalidade pública para objetivos eleitorais.

**20. Alcance da vedação**

20.1. Aplica-se a todos os agentes públicos, de qualquer Poder ou esfera federativa.

20.2. Vigora durante todo o ano, inclusive fora do período eleitoral.

20.3. Abrange o uso de bens, equipamentos, sistemas, internet institucional e transporte custeado com recursos públicos.

20.4. Incide sobre atos administrativos que beneficiem candidaturas, mesmo sem pedido explícito de voto ou formalização de candidatura.

20.5. A infração é objetiva: dispensa prova de dolo ou de dano ao pleito.

20.6. A infração alcança quem determina, executa ou se beneficia do ato, ainda que não seja candidato (responsabilidade solidária).

**21. Exceções e cautelas**

21.1. É permitido o uso normal da estrutura pública em atividades institucionais típicas, sem desvio de finalidade.

21.2. Servidores só podem atuar em campanhas após afastamento legal formal.

21.3. A comunicação institucional deve ser neutra, sem nomes, imagens ou slogans de caráter pessoal ou político.

## **22. Exemplos práticos**

### **22.1. Condutas vedadas**

22.1.1. Utilizar servidores, equipamentos (impressoras, telefones, veículos), dados, sistemas, redes sociais oficiais, e-mails institucionais ou aplicativos internos (como intranets e grupos funcionais) para fins eleitorais.

22.1.2. Permitir que servidores públicos - mesmo fora do expediente - participem da produção, gestão ou difusão de material de campanha, mediante aproveitamento de meios públicos (equipamentos, bases de dados, imagem institucional, subordinados, condição funcional etc.).

22.1.3. Usar bancos de dados públicos ou plataformas contratadas pela Administração para comunicação político-partidária.

22.1.4. Determinar ou autorizar o uso de bens, serviços ou servidores para apoiar candidaturas, inclusive de forma indireta.

22.1.5. Realizar remoções, promoções ou designações com potencial reflexo eleitoral.

22.1.6. Criar grupos, comissões, campanhas institucionais ou perfis oficiais que possam gerar promoção pessoal de gestor ou pré-candidato.

22.1.7. Autorizar diárias, combustíveis ou deslocamentos custeados pelo Estado, com a finalidade de apoiar candidatura.

### **22.2. Condutas permitidas**

22.2.1. Uso regular de recursos e serviços públicos em atividades institucionais, dentro das competências do cargo e sem desvio de finalidade.

22.2.2. Campanhas educativas e informativas de utilidade pública, com conteúdo neutro e impessoal (sem *slogans*, ou promoção pessoal).

22.2.3. Atos administrativos regulares (nomeações, designações, contratações) devidamente justificados, sem conotação eleitoral.

22.2.4. Atuação de servidores formalmente afastados (férias, licenças) durante o período de campanha.

22.2.5. Acompanhamento de autoridades por servidores de segurança ou cerimonial, restrito às funções oficiais.

22.2.6. Utilização de serviços de comunicação pública para fins institucionais, sem menção a candidatos ou partidos.

22.2.7. Uso típico de veículo oficial, em visitas técnicas, inspeções ou deslocamentos administrativos.

22.2.8. Uso de serviços oficiais de transporte e de segurança pelo chefe do Poder Executivo, Vice-Governador e seus familiares, nos limites autorizados em regulamento, para deslocamento a eventos de campanha de aliados políticos.

## **23. Observação técnica**

## **23.1. Jurisprudência do TSE**

23.1.1. Envio de conteúdo político a e-mails públicos: O envio de mensagens político-partidárias a e-mails institucionais amplamente divulgados na internet não configura uso indevido da estrutura pública. TSE, AgR-RO nº 524365, 2018.

23.1.2. Uso de telefone funcional em campanha: A utilização de linha telefônica funcional, custeada pelo erário, para fins eleitorais, configura violação ao art. 73, II. TSE, AgR-AI nº 312, 2019.

23.1.3. Desvio de site oficial para autopromoção: É ilícito utilizar site institucional para redirecionar usuários a páginas pessoais ou de campanha de candidato. TSE, AgR-AREspE nº 060024393, 2022.

23.1.4. Publicidade institucional com viés pessoal: Caracteriza conduta vedada a veiculação de publicidade institucional que contenha promoção pessoal do gestor público, ainda que fora do período eleitoral. TSE, REspEI nº 060010183/RJ, Rio das Ostras.

23.1.5. Uso de recursos públicos em eventos eleitorais: A mobilização de bens, servidores e materiais públicos em eventos oficiais utilizados para campanha configura conduta vedada. TSE, AgR-REspE nº 060213553, 2019.

23.1.6. Critério de relevância e proporcionalidade: Fatos isolados e de mínima gravidade (como uso pontual de papel timbrado) não configuram infração, por ausência de potencial lesivo à igualdade eleitoral. TSE, Rp nº 59080/DF, 2014; Rp nº 318846/DF, 2016; RRp nº 68/DF, 1998; Ac. nº 25.073, 2005.

23.1.7. Servidores de segurança e cerimonial: É legítima a atuação de servidores públicos de segurança ou cerimonial em campanhas eleitorais, desde que se limitem às suas funções institucionais. TSE, Ac. nº 21.289, 2003; Ag nº 4.246/MS, 2005.

## **24. Casuística estadual**

24.1.1. Desvirtuamento de redes sociais institucionais: O uso de perfis institucionais em redes sociais, administrados por órgão de comunicação estatal, para exaltar realizações de governo com slogans e identidade visual oficial, em contexto de reeleição, configura desvio de finalidade e promoção pessoal vedada pelo art. 73, II. TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 25257, 2016.

24.1.2. Despacho nº 1721/2020-GAB (SEI nº 000015849953) - É legítimo o uso de serviços públicos de transporte e segurança pelo chefe do Poder Executivo, Vice-Governador e respectivos familiares, para deslocamentos a eventos de campanha de terceiros, desde que observados os limites regulamentares e a destinação original desses serviços, sem ampliação indevida do aparato, nem desvio de finalidade institucional.

## **25. Em síntese:**

25.1.1. O inciso II veda o uso de servidores, materiais, serviços ou recursos públicos em benefício de candidatura.

25.1.2. A regra é objetiva: dispensa pedido de voto ou prova de

prejuízo eleitoral.

25.1.3. O uso da estrutura pública só é lícito quando estritamente funcional, pessoal e justificado.

25.1.4. Há infração quando ocorre desvio de finalidade, como publicidade personalista, cessão de servidores, uso de equipamentos ou comunicação institucional, com viés político.

25.1.5. Admite-se análise de proporcionalidade: atos isolados e de impacto mínimo não geram sanção, mas o uso indevido, ainda que simbólico, da máquina pública compromete a igualdade entre candidatos.

**Art. 73, III, Lei nº 9.504/1997**

*“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.”*

## **26. Regra geral**

26.1. Veda-se a utilização de mão de obra de órgãos públicos em atividades de campanha eleitoral, durante o expediente normal. O objetivo é impedir que a máquina administrativa (força de trabalho remunerada pelo erário) seja desviada para favorecer candidaturas.

## **27. Alcance da vedação**

27.1. A vedação tem eficácia contínua, aplicando-se durante todo o ano eleitoral.

27.2. A norma alcança todas as esferas federativas e entidades da Administração direta e indireta, bem como serviços terceirizados contratados pelo Poder Público, quando empregados em atividades eleitorais.

27.3. A infração dispensa prova de dolo: basta a utilização de servidor público para finalidade eleitoral durante o expediente.

27.4. A vedação alcança não apenas o agente que cede o servidor, ou usa os seus serviços, mas também a candidatura ou partido beneficiado.

## **28. Exceções**

28.1. O dispositivo não se aplica:

28.1.1. Se o servidor estiver em gozo de licença, férias ou outro afastamento temporário legal que o desvincule efetivamente do exercício do cargo.

28.1.2. Quando o servidor atuar fora do horário de expediente, sem uso de estrutura ou recursos públicos.

28.1.3. A servidor de outro Poder, que não do Executivo, e ao que foi cedido pelo agente ao qual se imputa a conduta (art. 73, § 8º).

28.2. Agentes políticos - como secretários estaduais ou municipais - não estão sujeitos a carga horária fixa, razão pela qual sua participação isolada,

moderada, discreta e deliberada em atos eleitorais, fora de suas atividades oficiais (sem identificação institucional ou de funções/posições públicas), e sem uso da estrutura pública, não configura a vedação. A exceção se descaracteriza se houver participação ativa e funcional do agente político, ou se atuar mediante imposição hierárquica.

## **29. Exemplos práticos**

### **29.1. Condutas vedadas**

29.1.1. Utilizar servidores para montagem ou desmontagem de palanques, confecção de materiais ou transporte de campanha.

29.1.2. Distribuir panfletos ou exercer atividades eleitorais durante o horário de expediente.

29.1.3. Determinar a confecção de uniformes na cor do partido ou com símbolos partidários para uso pelos servidores, especialmente se custeados com recursos públicos.

29.1.4. Autorização para que servidores deixem o expediente para atuarem em comícios ou na distribuição de "santinhos" de candidatos do governo.

29.1.5. Uso de material de propaganda eleitoral (adesivos, broches, camisetas, bottons) no local e horário de trabalho, por ordem hierárquica ou coerção política, ou com objetivo de sistemático proselitismo eleitoral.

### **29.2. Condutas permitidas**

29.2.1. Participação voluntária e pessoal em atividades políticas, fora do expediente.

29.2.2. Nos casos de regime de trabalho flexível ou de natureza externa, admite-se ponderação mais razoável, que deverá considerar se a atividade política implicou ou não prejuízo ao serviço público.

29.2.3. Engajamento eleitoral do servidor, fora do exercício das atribuições do cargo, mediante exteriorização de apoio político no seu perfil individual em redes sociais.

29.2.4. Entrevistas institucionais ou demonstração do cotidiano funcional, sem conotação eleitoral.

29.2.5. A cessão de servidor a outro Poder ou órgão público para o desempenho de funções institucionais, sem finalidade eleitoral.

29.2.6. Manifestações individuais, discretas, espontâneas e circunstanciais de preferência política (uso pessoal de broches, adesivos etc.), desde que não oriundas de coerção e sem aproveitamento de bens ou recursos públicos.

## **30. Observação técnica**

### **30.1. Jurisprudência do TSE**

30.1.1. Aplicação restrita ao Poder Executivo: a vedação do art. 73, III, dirige-se apenas a servidores do Poder Executivo, não se aplicando aos demais poderes. TSE, AgR-REspe nº 119653/RN, 2016.

30.1.2. Verbos centrais da infração: a infração exige que haja cessão ou uso de servidores públicos em benefício de campanha durante o expediente; os

servidores utilizados como instrumentos não são responsáveis pela conduta. TSE, REsp nº 76210/RS, 2015.

30.1.3. Atos institucionais sem conotação eleitoral: entrevistas ou visitas institucionais de rotina, sem desvio de função, não configuram uso indevido de estrutura pública. TSE, Rj nº 119878/DF, 2020.

30.1.4. Agentes políticos e carga horária: não estando sujeitos a expediente fixo, agentes políticos podem comparecer a atos de campanha, desde que de modo moderado e sem prejuízo funcional. TSE, REsp nº 32372/RS, 2019.

30.1.5. Gravações e falas fora do expediente: se realizadas fora do horário de trabalho e sem vínculo público, entrevistas ou falas de supostos servidores não caracterizam infração. TSE, RO nº 060219665/PA, 2020.

30.1.6. Atos esporádicos durante expediente: manifestações discretas e ocasionais de apoio político não configuram a infração, se não houver desvio funcional. TSE, RO nº 060219665/PA, 2020; AgR-REspe nº 151188, 2014; AGR-REspe nº 060045650, 2022.

30.1.7. Proibição à advocacia privada por servidor exclusivo: é vedado o exercício de advocacia eleitoral por servidor público em regime de dedicação exclusiva. TSE, AgR-AI nº 69714/RS, 2018; AgR-REspe nº 722, 2020.

30.1.8. Apoio político em rede pessoal: o simples apoio em rede social pessoal, fora da função pública, não viola o art. 73, III, especialmente sem afastamento, uso de bens públicos ou coação hierárquica. TSE, AgR-AI nº 126-22, 2019.

30.1.9. Uso de estrutura e pessoal em filmagens eleitorais: é vedado mobilizar servidores e bens públicos durante expediente para gravações de propaganda eleitoral, agravando-se se próximo ao pleito. TSE, AgR-RO nº 189673/AM, 2018.

30.1.10. Confecção de uniformes com fins eleitorais: distribuição de camisetas com cores associadas à legenda do candidato, custeadas com recursos públicos, configura infração. TSE, AgR-REspe nº 722/SE, 2020.

30.1.11. Atuação voluntária em campanha: é lícito o engajamento de servidores em campanha fora da função, desde que não envolva uso da máquina pública ou violação da legalidade. TSE, RO-EI nº 0604297-79/PR, 2024.

30.1.12. Contratação simulada de equipe de campanha: vedada a nomeação de servidores comissionados para compor equipes de campanha remuneradas pelo Estado, com uso de recursos públicos. TSE, REspEI nº 0600564-30/SC, 2024.

## **30.2. Casuística estadual**

30.2.1. Uso da estrutura institucional para promoção da gestão: caracteriza conduta vedada a utilização de servidores públicos e da estrutura de órgão oficial (AGECOM) para criar e manter perfis em redes sociais com conteúdos elogiosos, slogans e identidade visual do governo estadual, em desvio da finalidade institucional. TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 25257, 2016, rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

30.2.2. Participação de servidor do Legislativo em campanha: não se configura a vedação quando se trata de servidor do Poder Legislativo, ausente prova de que o ato se deu durante o expediente ou de que houve uso da jornada de

trabalho para fins eleitorais, especialmente em regime flexível. TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 0600783-58, 2024, rel. Des. Rodrigo de Melo Brustolin.

30.2.3. Atuação de secretários municipais como representantes partidários: incide a vedação quando agentes políticos, como secretários municipais, participam de reunião estratégica de plano de mídia eleitoral durante o horário de expediente, em nome da coligação. TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 22451, 2013.

30.2.4. Despacho nº 1256/2022-GAB (SEI nº 000032071146) – Cessão de servidor à Assembleia Legislativa, durante o ano eleitoral, não se enquadra na vedação, se destinada ao desempenho de funções institucionais típicas da unidade de destino, sem relação com pleito eleitoral ou atuação político-partidária.

### **31. Em síntese:**

31.1. A proibição do art. 73, III, tem por objetivo impedir que o tempo e os serviços de servidores públicos sejam desviados para fins eleitorais;

31.2. Permite-se, porém, o exercício da cidadania política fora do expediente, desde que sem uso de recursos ou símbolos institucionais;

31.3. A conduta é de responsabilidade objetiva, e a prova de uso indevido de servidor é suficiente para a configuração do ilícito.

#### **Art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997**

*“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”*

### **32. Regra geral**

32.1. Veda-se a utilização promocional de programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido ou coligação. O foco da vedação não é a existência ou a realização do programa em si, mas o uso eleitoreiro de sua entrega ou execução.

### **33. Abrangência/alcance**

33.1. Aplica-se a todas as esferas federativas e entidades da Administração direta e indireta.

33.2. Sem limite temporal fixo: pode incidir mesmo antes do período oficial de campanha. Exige-se, contudo, correlação direta com o pleito e análise do contexto e da proximidade temporal com as eleições (potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos).

33.3. A conduta de promoção pessoal deve ocorrer simultaneamente, ou próxima, à entrega/distribuição gratuita.

33.4. Atinge quem pratica o uso promocional e quem é beneficiado (art. 73, §§ 4º e 8º).

33.5. Exige-se distribuição gratuita de bens/serviços de caráter social e o uso promocional em favor de candidatura.

33.6. Considera-se gratuito o fornecimento de bens ou serviços se o custo exigido do beneficiário for modesto ou insignificante.

## **34. Exceções**

34.1. Divulgação informativa de programas em curso sem promoção pessoal, limitada à informação de utilidade pública e ao cumprimento do dever de transparência.

34.2. Programas com contrapartida exigida ao beneficiário (financeira ou de requisitos objetivos).

34.3. Entregas à coletividade (ex.: doação de viaturas/ambulâncias entre entes), sem destinatários individuais e sem promoção pessoal.

## **35. Exemplos práticos**

### **35.1. Condutas vedadas**

35.1.1. Distribuir, com recursos públicos, cestas básicas/alimentos, próteses dentárias, fardamentos ou auxílios diversos, em proximidade do pleito, com presença ou menção destacada de candidatos, partidos ou coligações, e exploração promocional (discursos, slogans, símbolos de campanha).

35.1.2. Realizar entrega de títulos de legitimação de posse a moradores de baixa renda em ano eleitoral, com ampla divulgação oficial e enfoque no candidato.

35.1.3. Distribuir “cheque-reforma” ou benefícios equivalentes acompanhados de propaganda eleitoral por familiares/comitiva do candidato no momento da entrega.

35.1.4. Publicações em redes sociais, sites institucionais ou meios de comunicação que associem a imagem do candidato à execução do programa social.

### **35.2. Condutas permitidas**

35.2.1. Prestação de contas em campanha sobre feitos parlamentares ou projetos idealizados (sem distribuição de benesses no ato, nem promoção pessoal indevida sobre entrega gratuita).

35.2.2. Divulgação de ações de governo relativas a programa social, com caráter informativo, sem apelo promocional, personalização ou vinculação a candidatos (presença de contrapartidas previstas em lei reforça a licitude).

35.2.3. Entrega de bens e serviços de uso coletivo (ex.: viaturas, ambulâncias, equipamentos para órgãos públicos), sem destinatários individuais, sem caráter assistencialista e sem exploração pessoal do candidato.

35.2.4. Doação ou legitimação de posse, no âmbito da REURB, garantidora do direito à moradia às famílias economicamente hipossuficientes, assumido como política pública estadual, atualmente, pela Lei nº 20.954/2020, consolidando posse e propriedade em favor de morador de longa data no imóvel, que preenche os requisitos legais, desde que não seja utilizado como forma de promover candidatos, partidos ou coligações partidárias.

## **36. Observação técnica**

## **36.1. Jurisprudência do TSE**

36.1.1. Alcance temporal e uso promocional: a vedação do inciso IV prescinde de registro de candidatura, exigindo, contudo, correlação direta com o pleito e caráter eleitoreiro do ato, revelado pela personificação por meio de imagens, símbolos ou discursos. TSE, REspe nº 71.923/RJ, 2015.

36.1.2. Tipicidade estrita e prova do desvio: não basta a existência formal de programa social - é indispensável a demonstração de uso promocional com fins eleitorais. TSE, AgR-REspe nº 54.275/PI, 2012.

36.1.3. Lei anterior não basta: mesmo programas amparados em legislação prévia configuram ilícito, se usados de forma eleitoreira em período próximo ao pleito. TSE, AgR-REspeI nº 060099305/MG, 2024.

36.1.4. Divulgação de feitos parlamentares: não há infração na prestação de contas de mandato parlamentar em campanha, quando ausente distribuição de benefícios ou personalização do ato. TSE, AgR-REspeI nº 48.706, 2020.

36.1.5. Imagens antigas e ausência de vínculo direto: uso de imagens pretéritas de beneficiários e menção a feitos administrativos passados não caracteriza conduta vedada. TSE, AgR-REspeI nº 0600398-53/MT, 2020; REspeI nº 060367971, 2024; Rp nº 060096988, 2024.

36.1.6. Falta de contemporaneidade: ausente a infração quando não há coincidência entre entrega do benefício e ato de campanha, nem promoção direta do candidato. TSE, AgR-REspeI nº 20.914/RN, 2021.

36.1.7. Contrapartida descaracteriza gratuidade: programas sociais que exigem contrapartida do beneficiário (ex: Minha Casa Minha Vida) não se enquadram na vedação. TSE, AgR-RO nº 317.348, 2018.

36.1.8. Entregas coletivas sem individualização: doações a entes públicos, como municípios, para uso coletivo, não configuram conduta vedada. TSE, AgR-RO nº 0601411-38/RN, 2020; AgR-RO nº 1595-35/PR, 2019.

36.1.9. Fala promocional em inauguração: a inauguração de obra social com personalização do ato e discurso promocional atrai a incidência da vedação. TSE, RO nº 0600384-25/TO, 2021.

36.1.10. Reiteração e personificação de eventos sociais: distribuição sistemática de alimentos e uso promocional de eventos festivos, com repercussão eleitoral, caracterizam abuso mesmo antes do início oficial da campanha. TSE, REspe nº 647-4/PE, 2021.

36.1.11. Entrega de títulos de posse com promoção: concessão de benefícios fundiários com enfoque promocional e ampla divulgação oficial em ano eleitoral configura infração e abuso. TSE, AgR em AI nº 1.159/RJ, 2020.

36.1.12. Promessa genérica não se enquadra: anúncios futuros de programas sociais, sem entrega de benefício gratuito e contemporâneo, não violam o inciso IV. TSE, AgR-REspe nº 85.738, 2015.

36.1.13. Redes sociais pessoais e neutralidade: divulgação de ato administrativo em perfil pessoal, sem uso de recursos públicos ou promoção eleitoral, não configura ilícito. TSE, AgR-AREspe nº 060002249/BA, 2025.

36.1.14. Participação de familiares e personalização: a presença de familiares em atos de entrega pode configurar uso promocional vedado, quando associada à imagem do agente público ou de sua candidatura. TSE, REspe nº 4223285, 2015.

## **36.2. Casuística estadual**

36.2.1. Divulgação em redes sociais privadas: não incide vedação na publicação de atos administrativos em redes pessoais, ausente uso de recursos públicos e promoção eleitoral. TRE-GO, RE nº 060029881, 2025.

36.2.2. Vídeo institucional em perfil pessoal: conduta lícita quando não há promoção pessoal, nem vínculo com estrutura oficial. TRE-GO, RE nº 060066997, 2025.

36.2.3. Uso de slogan administrativo em campanha: ausência de prova de uso indevido de recursos públicos ou servidores afasta a vedação. TRE-GO, RE nº 060048821, 2025.

36.2.4. Divulgação de programa sem entrega: promoção de projeto habitacional sem efetiva entrega das unidades e sem gratuidade não configura o tipo. TRE-GO, RE nº 060038152, 2025.

36.2.5. Distribuição de bens sem caráter promocional: vedação afastada quando ausente um dos elementos: gratuidade, finalidade assistencial ou promoção pessoal. TRE-GO, RE nº 060068154, 2023.

36.2.6. Divulgação neutra de programa social: menções genéricas a benefício estatal, sem personalização ou destaque político, não configuram ilícito. TRE-GO, AgR-Rp nº 0603839-57, 2024.

36.2.7. Evento com distribuição e personalização: caracterizada a infração em evento com entrega de benefícios, promoção de agentes públicos e vínculos eleitorais. TRE-GO, Rp nº 0603679-71, 2021.

36.2.8. Continuidade de obra pública sem finalidade eleitoral: obra iniciada antes do ano eleitoral e decorrente de convênio federal não caracteriza ilícito, mesmo que concluída em período vedado. TRE-GO, RE nº 15174, 2017.

36.2.9. PGE-GO, Despacho nº 1237/2024-GAB (SEI nº 000022468384) – Programa “Mães de Goiás” – entrega de benefícios sociais com presença de agentes políticos e ampla divulgação pública – orientação pela continuidade de programas regulares, desde que observadas a impessoalidade e a neutralidade da comunicação institucional – risco jurídico maior em eventos com exposição midiática, discursos ou símbolos de campanha.

36.2.10. PGE-GO, Despacho nº 1319/2022-GAB (SEI nº 000032298235) - A entrega de títulos de posse ou propriedade a beneficiários da política estadual de regularização fundiária urbana, atualmente disciplinada na Lei estadual nº 20.954/2020, não deve, de qualquer modo, servir para promover candidatos, partidos ou coligações partidárias, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

## **37. Em síntese:**

37.1. O art. 73, IV, não proíbe a realização de programas sociais, mas, sim, o seu uso promocional em favor de candidatura.

37.2. A vedação requer tipicidade estrita: (i) distribuição gratuita de bem/serviço assistencial; (ii) uso promocional em favor de candidato/partido (especial fim de agir); (iii) nexos de contemporaneidade entre o ato de entrega/distribuição assistencial e a promoção pessoal, com correlação com o pleito.

37.3. Excluem-se, em regra: ações informativas impessoais; programas com contrapartida; entregas à coletividade sem destinatário individual; e

prestação de contas de atividades parlamentares/governamentais sem entrega, nem autopromoção.

37.4. O ilícito pode somar-se a abuso de poder político quando houver ostensividade, repercussão e desequilíbrio da disputa.

37.5. Recomenda-se que agentes públicos mantenham a impessoalidade e evitem exposição midiática durante atos de entrega de benefícios durante o período eleitoral.

**Art. 73, inciso V, Lei nº 9.504/1997**

*“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção 'ex officio' de militares, policiais civis e de agentes penitenciários”;*

**38. Regra geral**

38.1. O objetivo da norma é impedir que atos administrativos funcionais de provimento, exoneração, remoção ou concessão de vantagens sejam utilizados como instrumento de favorecimento eleitoral. A norma possui múltiplos núcleos e incide sobre as seguintes condutas:

38.1.1. Nomear, contratar ou admitir servidores públicos: A proibição abrange nomeações, contratações e admissões de qualquer natureza durante o período vedado, com exceção de a) cargos em comissão e funções de confiança; b) provimento em órgãos autônomos (Judiciário, MP, Tribunais e Conselhos de Contas); c) nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até 4/7/2026; e d) contratações essenciais ou emergenciais, com autorização expressa do Governador;

38.1.2. Demitir sem justa causa ou exonerar *ex officio*: É vedada a dispensa imotivada ou a exoneração de ofício de servidor público durante o período restritivo;

38.1.3. Suprimir ou readaptar vantagens funcionais: É vedada a supressão, redução ou reformulação de vantagens remuneratórias que dependam de ato discricionário do gestor;

38.1.4. Remover ou transferir *ex officio*: Proíbe-se a movimentação funcional coercitiva de servidores, salvo remoção ou transferência *ex officio* de militares, policiais civis e agentes penitenciários, justificada por necessidade de serviço público;

38.1.5. Dificultar ou impedir o exercício funcional por outros meios: A vedação alcança condutas persecutórias ou que comprometam o desempenho regular do servidor.

### **39. Alcance da vedação**

39.1. A vedação incide de 4/7/2026 até 6/1/2027, período que se inicia três meses antes do pleito e se estende até a posse dos eleitos.

39.2. O impedimento atinge apenas a circunscrição do pleito, de modo que os entes municipais, nas eleições de 2026, não estão incluídos na vedação.

39.3. Trata-se de infração de natureza objetiva, que dispensa demonstração de dolo ou de potencialidade lesiva.

39.4. Deve-se observar, cumulativamente, o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que proíbe os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo (9/7/2026 a 5/1/2027) analisada nos itens 91 a 94 desta Nota Técnica. Havendo sobreposição entre os períodos da LRF e da lei eleitoral, prevalece a vedação eleitoral mais ampla (4/7/2026 até 6/1/2027).

39.5. Em relação aos contratos temporários previstos arts. 37, IX, da Constituição Federal, e 92, X, da Constituição Estadual, e regidos pela Lei estadual nº 20.918/2020, são vedadas as contratações, as renovações e os desfazimentos de vínculo dessa natureza.

39.6. A readaptação de benefícios que dependa de deliberação discricionária do agente público é o alvo da proibição

### **40. Exceções e cautelas**

40.1. A proibição não se estende à nomeação para cargos em comissão, desde que os cargos, de fato, sejam destinados para atribuições de direção, chefia e assessoramento, não bastando a mera denominação de “cargos de provimento em comissão”.

40.2. Não é vedada a exoneração do titular do cargo de provimento em comissão, nem a designação e destituição de função comissionada.

40.3. Não há óbice ao provimento de cargos da estrutura de órgãos autônomos, em específico, os do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios.

40.4. Estão excluídas da proibição as nomeações de aprovados em concursos públicos homologados até 4/7/2026. Tendo havido, até esse limite temporal, o ato homologatório do certame, é legal a nomeação, em qualquer período, dos candidatos habilitados.

40.5. Na situação excepcionada na alínea “d” desse inciso, mesmo no lapso temporal da proibição, legitimam-se os ajustes temporários e as nomeações para serviços públicos essenciais e emergenciais necessários à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, desde que autorizadas prévia e expressamente pelo Governador do Estado.

40.6. Não há óbice ao ato demissório com justa causa, à exoneração a pedido e à aplicação de penalidades disciplinares, como a demissão, conjunturas em que se supõe que foi atendido o devido processo legal prévio, e que, por isso, os

atos de rompimento de liame funcional não se motivaram por propósitos desonestos do agente público para prejudicar o servidor que lhe é subordinado.

40.7. O impedimento à supressão de vantagens remuneratórias ou funcionais anteriormente outorgadas, ou à reformulação desses benefícios, não representa vedação ao reconhecimento de benesses remuneratórias que tenham por fato gerador o mero decurso de tempo funcional, como a gratificação adicional por tempo de serviço (benefício que foi revogado pela Lei nº 20.756/2020, não sendo mais concedido aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás, contudo, pode ainda integrar a remuneração de servidores de outros Poderes), e outras também geradas automaticamente.

40.8. É possível a remoção a pedido, e as de ofício de militares, servidores policiais civis e da segurança penitenciária, tendo em vista as modificações constantes das necessidades de pessoal da segurança pública.

## **41. Exemplos práticos**

### **41.1. Condutas vedadas**

41.1.1. Nomear ou admitir servidores públicos efetivos, comissionados ou temporários, fora das hipóteses de exceção.

41.1.2. Nomear candidatos aprovados em concursos públicos homologados a partir de 4/7/2026

41.1.3. Realizar contratações temporárias sem demonstração de excepcional interesse público, salvo se relativos a serviços essenciais (saúde, segurança, sobrevivência).

41.1.4. Renovar contratos temporários dentro do período vedado, salvo se relativos a serviços essenciais (saúde, segurança, sobrevivência).

41.1.5. Readaptar benefícios que dependam de deliberação discricionária do agente público.

41.1.6. Suspender o gozo de férias ou de licença prêmio sem qualquer interesse da Administração.

41.1.7. Impedir o servidor de acessar transporte funcional necessário à sua atividade.

### **41.2. Condutas permitidas**

41.2.1. Exonerar servidores a pedido ou demitir com justa causa.

41.2.2. Realizar concursos públicos.

41.2.3. Dar posse aos servidores nomeados em concurso público homologado antes do período vedado.

41.2.4. Contratação para serviços essenciais ou emergenciais, com autorização expressa do Governador.

## **42. Observação técnica**

### **42.1. Jurisprudência do TSE**

42.1.1. Pessoa contratada sem condição de servidor público em sentido estrito: Configura a conduta vedada a contratação, no período proibitivo, de pessoa que não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, inclusive

quando admitida por meio de programa social para desempenhar atividades típicas da Administração Pública. TSE, AgR-AREspE n. 060069311, 2025.

42.1.2. Posse de servidor público durante o período vedado: Não caracteriza conduta vedada a nomeação de aprovados muito próxima ao início do período vedado e a posse dentro desse período, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73. TSE, Res. nº 21.806 na Cta nº 1.065, 2004.

42.1.3. Contratação de pessoal para serviço essencial e inadiável: A contratação de pessoal para prestação de serviços essenciais e inadiáveis, no período vedado, exige expressa autorização do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. TSE, AgRgAg nº 4.248, 2003.

42.1.4. Contratação temporária às vésperas do período vedado e abuso de poder: É possível a caracterização de abuso de poder político na contratação temporária de servidores em ano eleitoral, ainda que fora do período formalmente vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. TSE, AgR-AI nº 18.805, 2019.

42.1.5. Renovação de contratos temporários em educação e assistência social: Configura conduta vedada a renovação de contratos temporários nos três meses que antecedem as eleições, pois a interpretação do conceito de serviço público essencial é restrita, limitando-se às atividades relacionadas à sobrevivência, saúde ou segurança da população. TSE, REspe nº 38.704, 2019.

42.1.6. Suspensão de ordem de férias: A suspensão imotivada de férias de servidora pública no período vedado caracteriza a conduta proibida pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. TSE, AgR-AI nº 11.207, 2009.

42.1.7. Cargos em comissão para tarefas indefinidas: Incide na vedação a nomeação para cargos em comissão destinados à realização de tarefas genéricas ou indefinidas, uma vez que tais cargos devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento. TSE, RO-EI nº 060010891, 2021.

42.1.8. Renovação de contratos temporários em detrimento de concursados: Caracteriza conduta vedada a opção administrativa, sem justificativa, pela renovação de contratos temporários no lugar da nomeação de candidatos aprovados em concurso homologado antes do período vedado. TSE, REspe nº 29.410, 2019.

42.1.9. Contratações na Secretaria de Saúde sem caráter essencial: A vinculação das contratações à Secretaria de Saúde não basta para caracterizar a essencialidade prevista na ressalva legal, quando as funções (auxiliar de serviços gerais, vigilância ambiental) não se relacionam diretamente à preservação da sobrevivência, saúde ou segurança da população. TSE, AgR-REspe nº 101.261, 2019.

42.1.10. Contratação de professores: A contratação de docentes não se enquadra na exceção do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar dos prejuízos decorrentes da descontinuidade pedagógica, não se trata de serviço essencial ligado à sobrevivência, saúde ou segurança. TSE, AgR-REspe nº 46.166, 2018.

42.1.11. Exoneração seguida de nova nomeação para cargo em comissão: Não configura conduta vedada a exoneração e posterior nomeação do mesmo servidor para cargo em comissão com remuneração superior, pois o dispositivo legal não impede melhoria de condição funcional. TSE, AgR-REspe nº 299.446, 2012.

## **42.2. Casuística estadual**

42.2.1. Exoneração de comissionados e abuso de poder: a exoneração de servidores comissionados é ressalvada pelo art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, não constituindo, por si só, conduta vedada. Pode configurar abuso de poder político se associada a elementos que indiquem finalidade eleitoreira. TRE-GO, RE nº 0600767-67, 2024.

42.2.2. Revogação de licença-prêmio: a revogação de licença-prêmio durante o período vedado configura supressão de vantagem funcional e caracteriza conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. TRE-GO, RE nº 0600748-61, 2024.

42.2.3. Demissão de servidores temporários no período pós-eleição: configura conduta vedada a demissão, após as eleições e antes da posse, de servidores temporários sem demonstração concreta de justa causa. TRE-GO, RE nº 0600419-47, 2025.

42.2.4. PGE/GO - Despacho nº 1256/2022-GAB (Processo nº 202200063000682) - é juridicamente viável a cessão de empregada pública durante o período eleitoral, desde que haja prévia e expressa anuência da interessada, afastando o caráter impositivo do ato e, assim, não configurando violação aos arts. 73, III e V, da Lei nº 9.504/1997.

42.2.5. PGE/GO - Despacho nº 1872/2022-GAB (Processo nº 202200006081218) - a criação de nova gratificação que importe nova conformação jurídica remuneratória configura readaptação de vantagem vedada no período eleitoral, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; por isso, o envio de eventual proposta para deliberação legislativa e a sanção do futuro autógrafo de lei, pelo chefe do Poder Executivo, estão vedados no período defeso.

42.2.6. PGE/GO, Despacho nº 1478/2022-GAB (Processo nº 202111129003796) - a vedação à supressão ou readaptação de vantagens (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997) incide sobre alterações discricionárias de direitos funcionais já existentes, promovidas durante o período eleitoral, não abrangendo atos vinculados a leis anteriores ou propostas normativas de criação e reorganização de cargos sem efeitos imediatos sobre servidores.

42.2.7. PGE/GO, Despacho nº 1170/2018-GAB (Processo nº 201800011013981) e Despacho nº 1153/2018 (Processo nº 201800011014528) - a promoção por bravura dos militares não consubstancia "a readaptação de vantagem vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade, na forma do art. 73, V, da Lei nacional nº. 9.504/1997, sobretudo em vista da edição do diploma fora do período eleitoral".

### **Art. 73, VI, "a", Lei nº 9.504/1997**

*"nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"*

## **43. Regra geral**

43.1. Veda-se a transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios. O objetivo é impedir o uso político de repasses financeiros entre entes federativos, evitando favorecimento de gestores locais ou candidatos vinculados.

#### **44. Alcance da vedação**

44.1. A vedação incide de 4/7/2026 até 4/10/2026, ou até 25/10/2026, caso haja segundo turno.

44.2. O impedimento alcança todas as esferas da Administração Pública, conforme o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

44.3. A infração é objetiva, não dependendo da comprovação de dolo ou de demonstração de sua potencialidade lesiva, e são nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com o dispositivo.

44.4. As transferências voluntárias configuram entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federado, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, sem obrigação legal ou constitucional (art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

44.5. Estão abrangidos todos os instrumentos de repasse voluntário de recursos públicos, incluindo convênios, termos de fomento, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres.

44.6. A vedação atinge a execução de programações decorrentes de emendas individuais à Lei do Orçamento Anual - LOA do Estado (chamadas emendas impositivas, que são classificadas como despesas discricionárias de execução obrigatória; arts. 110, 111 e 111-A da Constituição Estadual), que se materializam, em geral, na forma de transferências voluntárias.

44.7. A proibição é aplicável em hipóteses de doação de bem imóvel e de cessão de uso de bens móveis ou imóveis entre entes públicos (como do Estado de Goiás a município), às quais não se ajusta o art. 73, § 10.

44.8. Incide também sobre as transferências a entidades da Administração indireta.

#### **45. Exceções**

45.1. O dispositivo ressalva os casos de:

45.1.1. obrigações formais preexistentes (contratos, convênios ou instrumentos firmados antes de 4/7/2026), desde que com cronograma físico-financeiro formalizado e execução já iniciada, sendo insuficiente a mera previsão orçamentária;

45.1.2. situações de emergência ou calamidade pública, apenas enquanto durar o estado;

45.1.3. Não estão abrangidos pela vedação os repasses dirigidos a ações do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que decorrentes de determinação constitucional ou legal;

45.1.4. Não incide em contextos de atos preparatórios do repasse financeiro, sem a real transferência da verba pública;

45.1.5. Não alcança a entrega de verbas a entidades privadas, hipótese, porém, que pode se encaixar no inciso IV ou no § 10 do art. 73, ou ainda no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, analisado nos itens 4 a 6 desta Nota Técnica;

45.1.6. A vedação não incide em contextos de atos preparatórios do repasse financeiro, sem a real transferência da verba pública, sendo recomendável que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só terá lugar depois do intervalo da vedação;

45.1.7. O Termo de Descentralização Orçamentária - TDO (Decreto estadual nº 9.657, de 28 de abril de 2020), apesar de não configurar a transferência vedada do inciso VI, alínea "a" (e sequer do § 10), deve ser adotado com cautelas pelo agente público, de modo a não retratar, indireta ou obliquamente, o repasse voluntário vedado, ou mesmo a distribuição gratuita de que trata o § 10.

## **46. Exemplos práticos**

### **46.1. Conduas vedadas**

46.1.1. Realizar repasse de recursos do Estado de Goiás a municípios entre 4/7/2026 e 4/10/2026, ainda que o convênio tenha sido firmado durante o ano eleitoral, sem execução iniciada.

46.1.2. Executar transferências originadas de emendas parlamentares impositivas durante o período vedado.

46.1.3. Liberar parcelas financeiras de convênios ou termos de fomento sem comprovação de início físico da execução antes de 4/7/2026.

46.1.4. Efetuar doação de bens imóveis ou móveis entre entes federativos (Estado → Município) durante o período eleitoral.

46.1.5. Formalizar cessão de uso de imóveis ou equipamentos públicos como substituto de transferência de recursos.

46.1.6. Efetivar pagamentos vinculados a programas estaduais de cooperação ou ajuda financeira a municípios, sem base legal obrigatória.

46.1.7. Realizar repasses a entidades de saúde quando não decorrentes de determinação legal ou constitucional obrigatória (TCU, TC-018.233/2006-1).

### **46.2. Conduas permitidas**

46.2.1. Manter repasses obrigatórios ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando decorrentes de determinação legal e com execução vinculada.

46.2.2. Manter repasses constitucionais e legais a fundos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

46.2.3. Elaborar anteprojeto de lei com previsão de transferência de recursos a Municípios para aplicação em áreas de assistência social, mas cuja transferência real da verba pública se dê após o pleito.

46.2.4. Encaminhar projeto de lei e editar lei autorizativa de doação de bem público a município, adiando a formalização e o registro do negócio jurídico para após o fim do período vedado.

46.2.5. Operar Termo de Descentralização Orçamentária (TDO), observadas cautelas quanto ao uso indireto para fins eleitorais.

## **47. Observação técnica**

## **47.1. Jurisprudência do TSE**

47.1.1. Mera existência de convênio: para que se configure exceção à conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, sendo insuficiente a mera existência de convênio. TSE, AgR-AI nº 62448, 2019.

47.1.2. Lei estadual impositiva de repasses a Municípios: a existência de lei estadual que previa o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma, afasta a caracterização da conduta vedada pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997. TSE, AgR-RO nº 154648, 2015.

47.1.3. Interpretação restritiva do art. 73 da Lei nº 9.504/1997: o rol de condutas vedadas não admite interpretação extensiva ou por analogia, razão pela qual não se configura ilícito eleitoral a transferência de recursos a entidades privadas (associações e sindicatos) não prevista expressamente na norma. TSE, REspe nº 16040, 1999.

47.1.4. Transferência de recursos após cessação da emergência: não é permitido o repasse voluntário de verbas a municípios que já não estejam sob situação de emergência ou calamidade pública, ainda que o convênio tenha sido firmado anteriormente, salvo quando destinado à continuidade de obras ou serviços já iniciados. TSE, Cta nº 1119, Res. nº 21908, 2004.

## **47.2. Casuística estadual**

47.2.1. PGE/GO, Despacho nº 1.247/2024-GAB (SEI nº 202400005027431): A cessão de uso de imóveis públicos entre entes federados, ainda que sob interesse público, configura conduta vedada pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, quando formalizada nos três meses que antecedem as eleições, por possuir caracterização objetiva e presumida finalidade eleitoral. Mesmo fora desse período, o ato não pode beneficiar candidato, partido ou coligação, sob pena de incidir o art. 73, I, da mesma lei.

47.2.2. PGE/GO, Despacho nº 1275/2022-GAB (SEI nº 202200010040992): A vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, alcança apenas transferências voluntárias de recursos, não as obrigatórias ou cogentes. Nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a efetiva liberação de verbas, ainda que haja empenho ou programação prévia. Atos preparatórios são permitidos, mas o repasse só pode ocorrer fora do período vedado, salvo quando se tratar de transferência cogente ao SUS ou de obra/serviço em andamento com cronograma prefixado.

47.2.3. PGE/GO, Despacho nº 1900/2020-GAB (SEI nº 202000010010129): A cessão ou doação de bens com valor econômico entre Estado e Município caracteriza transferência voluntária, sujeita à vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, sendo admitidos apenas atos preparatórios (v.g. a assinatura do termo), desde que a entrega efetiva dos bens ocorra após o término do período proibido.

47.2.4. PGE/GO, Despacho nº 947/2022-GAB (SEI nº 202219222000984): A entrega de bens de valor econômico, com encargo ou sem encargo, configura transferência voluntária e, por isso, é vedada durante o período eleitoral, conforme o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997. São admitidos apenas atos preparatórios, desde que não impliquem efetiva destinação dos bens.

47.2.5. PGE/GO, Despacho nº 1.851/2022-GAB (SEI nº 202200013002500): A simples elaboração de anteprojeto de lei para instituir o “Piso Goiano de Assistência Social”, por se tratar de ato preparatório aos repasses financeiros, e não de efetiva transferência de recursos, não infringe o art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997.

47.2.6. PGE/GO, Despacho nº 1.474/2022-GAB (SEI nº 202200013001643): Não se amoldam às vedações eleitorais (art. 73, § 10, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97): a) o simples encaminhamento de projeto de lei para a Assembleia Legislativa, com o propósito de obter autorização para a alienação de bem do patrimônio público estadual para município goiano, desde que o ato não sirva para a promoção pessoal de candidato, e não influencie na igualdade de oportunidades no pleito; e b) a edição de lei para doação de imóvel público estadual a ente municipal é possível em ano eleitoral, com as cautelas indicadas, embora vedada a formalização do negócio jurídico no interregno proibido pelo art. 73, VI, “a”, da Lei federal nº 9.504/97.

47.2.7. PGE/GO, Despacho nº 2009/2020-GAB (SEI nº 000016748273): As emendas parlamentares impositivas, quando executadas por meio de transferências voluntárias - como convênios com municípios -, submetem-se à vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, ficando proibidos os repasses nos três meses anteriores às eleições, voltando a ser permitidos após o pleito.

**Art. 73, VI, “b”, Lei nº 9.504/1997**

*“Nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”*

## **48. Regra geral**

48.1. A norma proíbe a veiculação de publicidade institucional custeada com recursos públicos durante o período eleitoral. O objetivo é impedir o uso da máquina pública para promoção pessoal de agentes políticos ou para influenciar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

48.2. A vedação abrange toda forma de publicidade institucional, nos meios físicos e digitais, incluindo e-mails, sites oficiais, redes sociais, materiais impressos, banners, placas e campanhas de rádio e TV.

## **49. Alcance da vedação**

49.1. A vedação incide de 4/7/2026 até 4/10/2026, ou até 25/10/2026, caso haja segundo turno para escolha de Governador do Estado.

49.2. A restrição aplica-se aos agentes públicos da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 16, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024).

49.3. A conduta é objetiva, sendo irrelevante o caráter eleitoreiro ou que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado ou tido conhecimento do conteúdo publicitário.

49.4. Durante o período da vedação, os agentes públicos não devem realizar publicidade institucional, ainda que contratada, autorizada ou iniciada sua veiculação antes do prazo da proibição.

49.5. A propaganda institucional à qual o comando se refere é a definida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

49.6. A publicidade institucional vedada é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Devem ser adequados os sítios e canais oficiais, mesmo que a divulgação tenha sido autorizada anteriormente (art. 15, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.735/2024).

49.7. Se respeitadas as vedações e adequados os sítios e canais oficiais, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (art. 15, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/2024).

49.8. Também se enquadram na vedação do art. 73, VI, “b”, a concessão de patrocínio e a veiculação de publicidade como contrapartida inerente à concessão de patrocínio pelo Estado de Goiás a projetos ou eventos privados de relevância pública, na forma da Lei estadual nº 23.052, de 4 de novembro de 2024.

## **50. Exceções e cautelas**

### **50.1. O dispositivo ressalva os casos de:**

50.1.1. Propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado – admite-se publicidade de empresas estatais que tenham dentre as suas atribuições atos de compra e venda de bens e serviços, participando de relações comerciais.

50.1.2. Grave e urgente necessidade pública – admite-se publicidade institucional apenas quando reconhecida prévia e expressamente pela Justiça Eleitoral, diante de circunstâncias que demandem ampla divulgação para proteção da população.

50.2. Não configura publicidade institucional a mera divulgação de atos oficiais, como atos legais e normativos.

50.3. O princípio da transparência não pode ser invocado para afastar a ilicitude da conduta que descumpra frontalmente a regra do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, pois a previsão legal traz ponderação necessária entre a transparência dos atos do poder público (art. 37, *caput*, da CF/88) e a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 14, *caput*, da CF/88).

50.4. Os Municípios devem ter cautela quanto à propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado por ocasião das eleições gerais, não sendo admitida pela jurisprudência a divulgação de informações que tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas, por meio de entes federativos interpostos.

50.5. Especificamente quanto às atividades públicas desenvolvidas no âmbito dos contratos de gestão, sujeitam-se as organizações sociais às vedações à publicidade institucional constantes do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei federal nº 9.504/97.

## **51. Exemplos práticos**

### **51.1. Condutas vedadas**

51.1.1. Distribuir cartilhas, folders ou posts sobre programas de governo com logomarca, slogan ou cores de gestão.

51.1.2. Realizar publicidade de obras públicas ou campanhas institucionais exaltando feitos do Governo.

51.1.3. Divulgar assinatura de convênios ou entrega de obras, bens ou equipamentos com símbolos da Administração.

51.1.4. Utilizar faixas, placas, outdoors, veículos ou estruturas com cores e slogans identificáveis da gestão.

51.1.5. Manter em sites oficiais notícias ou conteúdos com imagens de autoridades em cargos em disputa.

51.1.6. Fazer uso de redes sociais ou sites institucionais para divulgação de ações governamentais no período vedado, ainda que sem gasto adicional de recursos públicos.

51.1.7. Divulgar em meio jornalístico, por ente da Administração indireta, esclarecimentos acerca de seus feitos, para afastar anteriores críticas a sua gestão por candidato ao pleito eleitoral.

51.1.8. Continuar a veiculação de publicidade institucional já autorizada antes de 4/7/2026, sem suspender ou reformular o conteúdo.

51.1.9. Celebrar contratos de concessão de patrocínio que impliquem veiculação de publicidade durante o período vedado.

51.1.10. Veicular publicidade prevista como contrapartida de contrato de patrocínio concedidos pelo Estado de Goiás a projetos ou eventos privados de relevância pública a serem realizados durante o período vedado.

### **51.2. Condutas permitidas**

51.2.1. Distribuir folhetos com informações de pontos turísticos do Estado de Goiás, sem qualquer referência a candidatura de governante.

51.2.2. Distribuir folhetos informativos sobre a divulgação de evento cultural.

51.2.3. Manter placas de obras públicas, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou Administrações, cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

51.2.4. Realizar inauguração de obra pública sem a presença de candidato.

51.2.5. Usar o brasão do Estado de Goiás em sites e materiais oficiais, sem elementos de promoção pessoal.

51.2.6. Publicar comunicados sobre campanhas de saúde, segurança ou defesa civil, com caráter estritamente informativo e educativo.

51.2.7. Divulgar medidas de execução de programas sociais que exigem participação da sociedade (ex.: abertura de cadastros para benefícios).

## **52. Observação técnica**

### **52.1. Jurisprudência do TSE**

52.1.1. Publicidade em páginas oficiais: a permanência de publicidade institucional em perfil oficial de órgão público ou no site oficial durante o período vedado configura conduta ilícita de caráter objetivo, cuja sanção independe de prova de conteúdo eleitoral ou de autorização da autoridade beneficiada, ainda que o material tenha sido autorizado antes do período vedado e não contenha conteúdo eleitoral explícito. TSE, AgR-AREspE nº 060011062, 2025; AgR-REspEI nº 060006933, 2025.

52.1.2. Desnecessidade de autorização ou anuência: a veiculação de publicidade institucional com elementos que remetam à campanha eleitoral, por meio de placas e outdoors, configura conduta vedada de natureza objetiva, sujeitando os beneficiários à multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, independentemente de autorização ou anuência com a prática do ato. TSE, AREspE nº 060130357, 2024.

52.1.3. Publicidade custeada sem recursos públicos: A divulgação, em perfil pessoal do prefeito, de vídeo custeado com recursos próprios sobre ato administrativo, não configura publicidade institucional, mas mera promoção pessoal lícita, não incidindo a vedação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, nem o ilícito previsto no art. 74 da mesma lei. TSE, REspEI nº 060068091, 2023.

52.1.4. Constitucionalidade da vedação e princípio da publicidade: A divulgação de publicidade institucional durante o período vedado configura infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, sendo inaplicável a alegação de observância ao princípio da publicidade administrativa, pois o dispositivo é constitucional e busca equilibrar a transparência dos atos públicos com a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito. TSE, R-Rp nº 177034, 2019.

52.1.5. Divulgação em perfil particular sem uso de recursos públicos: a divulgação, em perfil particular de rede social de servidor público, de postagens sobre realizações do governo, feita sem utilização de recursos ou equipamentos públicos, fora do horário de trabalho e sem vínculo com publicidade oficial, não configura publicidade institucional, mas manifestação protegida pela liberdade de expressão. TSE, AgR-REspe nº 37615, 2020.

52.1.6. Divulgação de audiências públicas em perfil privado: a realização de audiências custeadas com recursos públicos, acompanhadas do uso de slogans oficiais e identidade visual semelhante à campanha eleitoral, configurou publicidade institucional em período vedado, ainda que divulgada nas redes da candidata. TSE, AgR-REspe nº 060213553, 2019.

52.1.7. Publicidade sem situação grave ou urgente: a distribuição de material impresso com conteúdo de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, sem comprovação de situação grave ou urgente reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura conduta vedada do art. 73, VI, "b", sujeitando o agente ao pagamento de multa. TSE, REspe nº 44530, 2013.

52.1.8. Publicidade por meio de outro ente federativo: é vedada a propagação de fatos positivos do Governo estadual por meio de outros entes federativos, como prefeituras. TSE, RO-EI nº 176880, 2021.

52.1.9. Publicidade desvinculada ao Governo: divulgação de concursos das Forças Armadas sem menção ao Governo Federal constitui hipótese excepcional do art. 73, VI, "b". TSE, Pet nº 225743, 2010.

52.1.10. Fixação permanente de logomarca e cores da gestão: a utilização de logomarca e cores da gestão vinculadas à imagem pessoal do prefeito caracteriza publicidade institucional mesmo antes do período vedado. TSE, AgR-AI nº 49130, 2020.

52.1.11. Permanência de publicidade anterior ao período vedado: a permanência de outdoors com publicidade institucional durante o período vedado configura violação ao art. 73, VI, "b". TSE, AgR-REspe nº 164177, 2016; AgR-REspe nº 166860, 2015.

52.1.12. Publicidade vedada em página privada: a divulgação, em perfil pessoal do prefeito, de brasão e slogans da gestão durante o período vedado caracteriza publicidade institucional irregular. TSE, AgR-AI nº 3994, 2019.

52.1.13. Características gerais da publicidade vedada: mesmo conteúdos meramente informativos configuram publicidade institucional vedada, salvo exceções expressas. TSE, AgR-AI nº 51738, 2018.

52.1.14. Uso de e-mail institucional: o envio de publicidade institucional por e-mail institucional no período vedado configura conduta ilícita. TSE, AgR-AI nº 43303, 2018.

52.1.15. Vinculação de bens e serviços públicos à imagem pessoal: a fixação de logomarcas e cores da gestão vinculadas ao prefeito caracteriza promoção pessoal e violação ao art. 73, VI, "b". TSE, AgR-AI nº 49130, 2020.

52.1.16. Publicidade por empresa estatal: a veiculação de publicidade institucional pela Petrobrás, em período vedado, para responder críticas de candidato, configura violação ao art. 73, VI, "b". TSE, AgRg-Rp nº 484, 2002.

## **52.2. Casuística estadual**

52.2.1. Publicidade por emissora de rádio autorizada antes do período vedado: a veiculação de publicidade institucional por rádio contratada pelo município durante o período vedado configura violação ao art. 73, VI, "b", ainda que as inserções tenham sido autorizadas antes. TRE-GO, RE nº 060039494-2024.609.0021, 2025.

52.2.2. Publicidade vedada e ônus da prova da origem dos recursos: a veiculação de outdoors com foto do prefeito, logotipo oficial e bandeira do município durante o período vedado caracteriza publicidade institucional custeada com recursos públicos, cabendo ao gestor demonstrar origem diversa. TRE-GO, RE nº 060009681-2024.609.0028, 2024.

52.2.3. Publicidade vedada e redes sociais: a postagem de publicidade institucional nas redes sociais oficiais do município durante o período vedado caracteriza conduta vedada quando relacionada a programa assistencial vinculado a governo cujo chefe é candidato à reeleição. TRE-GO, RepEsp nº 0603833-50.2022.6.09.0000, 2023.

52.2.4. PGE/GO, Despacho nº 1.292/2022-GAB (SEI nº 202210319003957): a utilização, durante o período vedado, de uniformes e kits com símbolo do governo no programa "Aprendizes do Futuro" configura publicidade institucional proibida, ainda que distribuídos antes da vedação.

52.2.5. PGE/GO, Despacho nº 1291/2022-GAB (SEI nº 202200010040350): organizações sociais sujeitam-se à vedação do art. 73, VI, "b"; campanhas educativas só podem ocorrer com autorização judicial por grave e urgente necessidade pública; mídias digitais podem permanecer operantes sem suspensão do ar, desde que com cautelas.

52.2.6. PGE/GO, Despacho nº 1069/2022-GAB (SEI nº 202211867001090): evento de premiação do Programa de Compliance Público em agosto configuraria publicidade institucional vedada; evento e entrega de prêmios só após o pleito.

52.2.7. PGE/GO – Despacho “AG” nº 03435/2014: análise de diversas situações concretas sobre publicidade oficial em ano eleitoral.

52.2.8. PGE/GO – Despacho “AG” nº 03934/2014: legitimidade da divulgação pública de programas de financiamento pela GOIÁSFOMENTO.

52.2.9. PGE/GO – Despacho “AG” nº 03715/2016: diretrizes sobre representação gráfica e uso de logomarcas em veículos oficiais, conforme art. 37, § 1º, da Constituição.

**Art. 73, VI, “c”, Lei nº 9.504/1997**

*“Nos três meses que antecedem o pleito:*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”*

**53. Regra geral**

53.1. A norma proíbe a realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão por agentes públicos durante o período eleitoral, como forma de impedir o uso indevido de meios de comunicação de massa em favor de candidaturas ou partidos.

53.2. A regra abrange qualquer pronunciamento de caráter oficial, transmitido simultaneamente por diversas emissoras, destinado a alcançar ampla audiência e com aparência de ato de governo.

**54. Alcance da vedação**

54.1. A vedação incide de 4/7/2026 até 4/10/2026, ou até 25/10/2026, caso haja segundo turno para escolha de Governador do Estado.

54.2. A restrição aplica-se aos agentes públicos da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 16, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024).

54.3. O impedimento atinge todos os agentes públicos, ainda que não sejam candidatos ou não detenham cargo eletivo.

54.4. No lapso da vedação, qualquer espécie de publicidade governamental deve ser feita no horário eleitoral gratuito, salvo quando a Justiça Eleitoral autorizar antecipadamente a divulgação de matéria que qualifique como urgente, relevante e distintiva das funções de governo (temas de interesse público).

## **55. Exceções e cautelas**

55.1. O dispositivo autoriza o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, quando a Justiça Eleitoral reconhecer previamente que o conteúdo é de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

55.2. Compete exclusivamente à Justiça Eleitoral avaliar se o conteúdo possui caráter urgente, relevante e característico das funções de governo, sendo vedado ao agente público interpretar se determinado caso é de urgência ou não.

55.3. A concessão de entrevistas a emissoras locais ou a programas de pequena audiência, sem qualquer conotação eleitoral, não caracteriza a conduta vedada.

55.4. Manifestações técnicas ou informativas que não configurem cadeia de rádio e TV, desde que sem referência a candidaturas, partidos ou gestões em disputa, são admitidas.

## **56. Exemplos práticos**

### **56.1. Condutas vedadas**

56.1.1. Fazer pronunciamento em cadeia nacional ou estadual de rádio e TV para divulgar programas de governo, inaugurações, balanços de gestão ou ações administrativas durante o período vedado.

56.1.2. Transmitir em rede, com simultaneidade obrigatória, mensagens de caráter político.

56.1.3. Promover comunicação institucional em cadeia de rádio e TV para divulgação de dados ou campanhas sem autorização judicial prévia.

### **56.2. Condutas permitidas**

56.2.1. Veicular pronunciamentos com autorização expressa da Justiça Eleitoral, quando reconhecida a urgência e relevância da matéria (ex.: alerta sobre calamidade pública, epidemia ou situação emergencial).

56.2.2. Conceder entrevista individual a veículo de comunicação, desde que não haja coordenação entre emissoras e não se promova propaganda eleitoral.

56.2.3. Participar de programas televisivos ou radiofônicos para tratar de temas técnicos ou de interesse público, sem menção a candidaturas.

## **57. Observação técnica**

### **57.1. Jurisprudência do TSE**

57.1.1. Pronunciamento sem formação de cadeia: Não configura uso indevido dos meios de comunicação nem violação ao art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/1997, o fato de emissora única transmitir pronunciamento de governador candidato à reeleição durante inauguração de obra pública, sem formação de cadeia de rádio nem prova de abuso. TSE, RO nº 754/2006, 2006.

57.1.2. Pronunciamento sem formação de cadeia: Não se configura a conduta vedada do art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/1997, quando discursos de vereadores são transmitidos por uma única emissora, inexistindo cadeia de rádio ou TV e prova de custeio público da transmissão. A restrição aplica-se apenas aos

agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). TSE, REspe nº 1.527.171/2014, 2014.

**Art. 73, VII, Lei nº 9.504/1997**

*“Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito.”*  
(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022)

**58. Regra geral**

58.1. A norma estabelece limite quantitativo para despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, a fim de evitar o uso abusivo da comunicação pública para fins de promoção política.

58.2. O objetivo é assegurar que não haja desproporção ou incremento atípico na execução orçamentária de publicidade oficial, que possa influenciar o eleitorado antes do início das restrições do art. 73, VI, “b”.

**59. Alcance da vedação**

59.1. O período de incidência é de 1º/1/2026 a 30/6/2026, correspondente ao primeiro semestre do ano eleitoral.

59.2. Abrange todas as esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), embora especificidades do caso concreto possam justificar a descaracterização do ilícito, caso sem repercussão na isonomia entre os candidatos.

59.3. O limite máximo de empenho é de seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores ao pleito (2023, 2024 e 2025), corrigidos pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados (§ 14 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

59.4. Para o cálculo das despesas com publicidade e apuração do teto estipulado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, o parâmetro temporal deve ser o da veiculação da publicidade, mesmo que a liquidação, o pagamento ou outra etapa meramente orçamentária-financeira ocorra posteriormente.

59.5. Incluem-se na base de cálculo todas as despesas com publicidade institucional, compreendendo campanhas de divulgação de atos, programas, obras e serviços públicos, mesmo que educativas ou informativas.

59.6. Excluem-se os valores relativos a publicações obrigatórias na imprensa oficial, como editais, contratos, atos normativos e comunicações legais de rotina.

59.7. A responsabilidade pelo excesso de despesa é automática para o chefe do Poder Executivo, ainda que tenha delegado a execução a outros agentes públicos.

59.8. O dispositivo não proíbe a realização de publicidade institucional nesse período, mas restringe o volume de gastos a um patamar compatível com a média histórica da Administração.

59.9. Também estão incluídas na base de cálculo as despesas

referentes à concessão de patrocínio pelo Estado de Goiás a projetos ou eventos privados de relevância pública, na forma da Lei estadual nº 23.052, de 4 de novembro de 2024, haja vista que as contrapartidas assumidas pelo patrocinado estão essencialmente vinculadas à veiculação de publicidade institucional em favor do patrocinador.

## **60. Exceções e cautelas**

60.1. A norma não proíbe a publicidade institucional durante o primeiro semestre do ano eleitoral, mas apenas limita o valor total empenhado.

60.2. Estão excluídos do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e outros atos de praxe do funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos à vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, “b”).

60.3. A legitimidade da conduta do agente público sob a perspectiva desse inciso VII dessa norma não exclui a observância de outros dispositivos, especialmente o art. 37, § 1º, da Constituição Federal (vedação à promoção pessoal) e o art. 22 da LC nº 64/1990 (abuso de poder político).

## **61. Exemplos práticos**

### **61.1. Condutas vedadas**

61.1.1. Empenhar, entre janeiro e junho de 2026, valores com publicidade institucional que excedam seis vezes a média mensal corrigida dos três anos anteriores.

61.1.2. Realizar campanhas publicitárias de grande porte, com expressivo aumento de gastos em relação aos exercícios anteriores.

61.1.3. Incluir despesas de publicidade institucional sob rubricas genéricas de “divulgação institucional”, sem o devido controle do teto.

### **61.2. Condutas permitidas**

61.2.1. Manter campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social dentro do limite legal apurado.

61.2.2. Empenhar despesas para publicação de atos obrigatórios em diários oficiais, fora do cômputo do teto.

61.2.3. Executar campanhas de utilidade pública previstas no planejamento anual, com gastos compatíveis com a média dos três anos anteriores.

61.2.4. Cumprir obrigações contratuais de publicidade firmadas anteriormente, sem aumento de valores ou ampliação de escopo.

## **62. Observação técnica**

### **62.1. Jurisprudência do TSE**

62.1.1. Caráter objetivo da conduta: A extrapolação da média de gastos com publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada de natureza objetiva, sujeitando-se à sanção de multa aplicada aos candidatos beneficiados e à coligação, nos termos do art. 73, VII, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997. TSE, AgR-AREspE nº 060033519, 2024.

62.1.2. Publicidade de eventos festivos patrocinados: A propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições. TSE, AgR-REspEI nº 060033090, 2023.

62.1.3. Publicações oficiais e exclusão do limite: O montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública está excluído do alcance do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário e por não estarem sujeitos à vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, “b”). TSE, REspEI nº 060037066, 2022.

## **62.2. Casuística estadual**

62.2.1. Exclusão da publicidade legal ou obrigatória: O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, é complementar ao inciso VI, “b”, pois ambos regulam a publicidade institucional em período eleitoral. A norma veda despesas acima da média dos três anos anteriores, mas exclui do cálculo a publicidade legal ou obrigatória, indispensável à eficácia dos atos administrativos. TRE/GO, RE nº 0000085-95.2016.6.09.0056, 2018.

62.2.2. PGE/GO, Despacho nº 584/2024-GAB (SEI nº 202400025033865): A vedação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se a todos os entes federativos, ainda que fora da circunscrição do pleito, por visar à preservação da isonomia entre candidatos. Situações específicas, contudo, podem afastar a censura quando demonstrada inexistência de impacto eleitoral, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

62.2.3. PGE/GO, Despacho nº 622/2022-GAB (SEI nº 202217697000236): O cálculo das despesas com publicidade institucional e a apuração do teto de gastos previsto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, devem considerar o momento da veiculação da publicidade (exibição ou divulgação), ainda que a liquidação, pagamento ou outra etapa orçamentária ocorra posteriormente, cabendo à Secretaria de Comunicação o controle e acompanhamento do teto único de gastos com publicidade do Poder Executivo.

62.2.4. PGE/GO, Despacho nº 862/2022-GAB (SEI nº 202200025047650): A publicidade considerada legal/obrigatória não é contabilizada na média de gastos referida no art. 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97. As despesas com publicidade consideradas para fins do inciso VII do art. 73 são calculadas de forma global, ou seja, abrangendo a publicidade da Administração Pública direta e indireta.

### **Art. 73, VIII, Lei nº 9.504/1997**

*“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”*

## **63. Regra geral**

63.1. A norma proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores públicos no ano eleitoral quando ultrapassar a mera recomposição das perdas

inflacionárias. O objetivo é impedir o uso de aumentos remuneratórios como instrumento de favorecimento político durante o período de disputa eleitoral, preservando a neutralidade administrativa e a isonomia entre os candidatos.

63.2. A conduta abrange quaisquer incrementos de vencimento-base ou de remuneração global, independentemente da forma jurídica utilizada (lei específica, medida provisória, decreto ou outro ato).

#### **64. Alcance da vedação**

64.1. O impedimento aplica-se no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição e vai até a posse dos eleitos, iniciando em 7/4/2026 até 6/1/2027, conforme o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997 e o art. 15, VIII, da Res. TSE nº 23.735/2024.

64.2. A restrição aplica-se aos agentes públicos da circunscrição do pleito.

64.3. A vedação relaciona-se diretamente com o art. 37, X, da Constituição Federal (revisão geral anual) e com o art. 21, II a IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

64.4. A infração é objetiva, não exigindo comprovação de dolo eleitoral, bastando o reajuste que exceda o limite da recomposição inflacionária do ano.

64.5. Veda-se o incremento da remuneração (lato sensu) de servidores públicos (da Administração direta, autárquica e fundacional), excluídos os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

64.6. É legítima a revisão que apenas restaure o poder aquisitivo da remuneração corroído pela inflação no próprio ano da eleição (mera recomposição inflacionária) e que seja dada em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.

64.7. O impedimento se estabelece para aumentos do vencimento-base e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral.

64.8. A revisão geral anual editada no período vedado somente pode recompor a inflação acumulada no próprio ano eleitoral (1º/1 até a data da lei).

64.9. Fora do período vedado, admite-se o uso do acumulado dos 12 meses anteriores (data-base tradicional).

64.10. A inclusão de perdas de exercícios anteriores dentro do período vedado caracteriza a conduta vedada.

64.11. A recomposição de perdas anteriores somente é permitida se a lei for aprovada antes do período vedado.

#### **65. Exceções e cautelas**

65.1. O dispositivo não prevê exceções ao impedimento de revisão geral que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

65.2. Reestruturação de carreiras específicas: voltadas à correção de desvalorização profissional de certas categorias funcionais, não se confunde com revisão geral de remuneração, não caracterizando a conduta vedada do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Por outro lado, não é legítima em razão do art.

21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na redação da Lei Complementar nº 173/2020, analisado nos itens 91 a 94 desta Nota Técnica.

## **66. Exemplos práticos**

### **66.1. Condutas vedadas**

66.1.1. Encaminhar projeto de lei de revisão geral anual com ganho real de remuneração.

66.1.2. Reajustar remuneração de forma geral sob o pretexto de “correção de distorções”, sem comprovar que o índice não supera a perda inflacionária.

66.1.3. Promover reajuste uniforme a grande número de categorias do Executivo, mesmo que não a totalidade, quando houver aumento real de vencimentos.

### **66.2. Condutas permitidas**

66.2.1. Corrigir as remunerações apenas até o limite da inflação medida no ano da eleição.

## **67. Observação técnica**

### **67.1. Jurisprudência do TSE**

67.1.1. Concessão de reajuste acima da inflação a parcela dos servidores: configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, a concessão de reajuste ou revisão remuneratória acima da inflação durante o período vedado, ainda que não abranja todos os servidores da circunscrição eleitoral. A norma visa preservar a legitimidade e a normalidade das eleições, impedindo o uso político da folha de pagamento. A vedação alcança qualquer parcela remuneratória, não apenas o vencimento-base. TSE, RO nº 763.425, 2019.

67.1.2. Reestruturação de carreira para correção de distorções ou desvalorização: não configura conduta vedada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, a aprovação legislativa de reestruturação de carreira voltada à correção de distorções ou valorização profissional de categorias específicas, sem caráter de revisão geral de remuneração e sem reajuste inflacionário amplo. TSE, AgR-REspe nº 39.272, 2019.

67.1.3. Vedação ao encaminhamento de projeto de lei: é vedado o encaminhamento de projeto de lei que implique aumento real a partir do prazo estabelecido, embora possa ser aprovada proposta anterior restrita à recomposição inflacionária. TSE, Res. nº 21.296 na Consulta nº 782, 2002.

67.1.4. A concessão de reajuste que inclua a inflação de períodos pretéritos, se realizada no período da vedação eleitoral, excede o limite legal e caracteriza o ilícito (RO nº 763425/RJ, 2019).

### **67.2. Casuística estadual**

67.2.1. PGE/GO, Despacho nº 1580/2022-GAB (SEI nº 201911129001353): aplicação dos reajustes previstos e não implementados é juridicamente possível, por tratar-se de revisões gerais já concedidas por lei, sem

configurar nova vantagem, não caracterizando a vedação eleitoral (art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97).

67.2.2. PGE/GO, Despacho nº 102/2018-GAB (SEI nº 2557588): é vedado o encaminhamento de projeto de lei em ano eleitoral que implique aumento real de remuneração, como o que dispõe sobre incorporação de gratificação, por configurar afronta ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 73, § 10, Lei nº 9.504/1997**

*“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

**68. Alcance da vedação**

68.1. A proibição é contínua, aplicando-se durante todo o ano eleitoral de 2026, e não apenas no período de três meses que antecede o pleito.

68.2. Incide em todas as esferas federativas e alcança todos os agentes públicos.

68.3. A vedação não se restringe à circunscrição eleitoral. Quando envolver esferas territoriais distintas, o dispositivo será aplicável apenas se a conduta tiver potencial de influenciar o resultado do pleito (por exemplo, quando um agente público estadual pratica ato capaz de favorecer candidato em eleição federal).

68.4. A configuração da conduta independe de intenção eleitoral ou potencialidade: basta a prática objetiva do ato descrito no dispositivo.

**69. Exceções**

69.1. O impedimento não se configura nos casos de calamidade pública ou estado de emergência regularmente declarados.

69.2. O impedimento não se configura nos programas sociais devidamente autorizados em lei específica e em execução orçamentária no exercício anterior. Critério cumulativo: a exceção legal apenas se aplica se coexistirem (i) lei específica e (ii) execução orçamentária no exercício anterior. Leis genéricas (espelhadas em leis orçamentárias) ou decretos amplos não suprem o primeiro requisito. A exceção não alcança: (i) criação de novos programas ou a reativação, em ano eleitoral, de programas anteriormente interrompidos; (ii) alterações substanciais do público-alvo ou do valor do benefício.

69.3. O impedimento não se configura nos repasses ou nas doações com contrapartida real - quando há encargo ou obrigação equivalente do beneficiário (doação modal), de modo que a vantagem não seja gratuita.

69.4. O impedimento não se configura nos atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário.

69.5. O impedimento não se configura nas transferências entre órgãos públicos do mesmo ente ou entre entes distintos (salvo a incidência da vedação do

art. 73, VI, “a”, quanto aos três meses anteriores ao pleito, para diferentes entes federados).

69.6. O impedimento não se configura na continuidade de programas habitacionais sociais, calcados na Lei nº 20.954/2020 e na Lei federal nº 13.465/2017, que englobem a doação ou legitimação fundiária de imóveis, resguardando que a entrega de títulos a beneficiários não deve, de qualquer modo, servir para promover candidatos, partidos ou coligações partidárias e desde que observadas ainda as restrições de publicidade.

## **70. Exemplos práticos**

### **70.1. Condutas vedadas**

70.1.1. Execução gratuita de serviços com máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares (p. ex., abertura de valas, perfuração de poços, aragem de solo), sem respaldo em programa social previsto em lei ou dotação orçamentária anterior.

70.1.2. Mutirões ou programas que ofereçam serviços não essenciais ou benesses pessoais (manicure, corte de cabelo, recreação, pintura infantil), sem comprovação de execução em exercício anterior.

70.1.3. Distribuição de cestas básicas, cheques, vales ou auxílios financeiros no ano eleitoral, com base em lei genérica, sem critérios objetivos nem execução orçamentária prévia.

70.1.4. Doação ou concessão gratuita de imóveis, lotes urbanos, títulos de posse ou permissões de uso de bens públicos, quando não existem critérios objetivos ao gozo do benefício e determinabilidade dos favorecidos, e desde que não haja contraprestação dos beneficiários.

70.1.5. Criação de programas sociais ou econômicos em ano eleitoral, sem lastro orçamentário anterior, mesmo quando invocada motivação assistencial.

70.1.6. Concessão de isenção, suspensão ou redução de tributos sem contrapartida efetiva ou previsão legal e orçamentária antecedente.

70.1.7. Redução de tarifas públicas (como transporte coletivo) sem contrapartida financeira e fora das exceções legais.

70.1.8. Distribuição de brindes ou benefícios em eventos comemorativos (Dia das Mães, Natal etc.) não amparados em programa legal prévio.

70.1.9. Ampliação desproporcional ou recrudescimento de programas sociais existentes, com elevação expressiva de benefícios em ano eleitoral.

70.1.10. Repasse de recursos públicos, sem contrapartida, a entidades sem fins lucrativos.

### **70.2. Condutas permitidas**

70.2.1. Execução continuada de programas sociais criados por lei e já executados financeiramente no exercício anterior.

70.2.2. Repasses a entidades públicas ou privadas com contrapartidas expressas e natureza de fomento (p. ex., convênios de cultura ou esporte com prestação de contas).

70.2.3. Doações com encargo significativo ao donatário (p. ex., uso de bem público condicionado à oferta gratuita de serviço social).

70.2.4. Atos vinculados decorrentes de direito subjetivo do beneficiário (como pagamento de benefício previdenciário).

70.2.5. Transferências entre órgãos públicos, desde que observadas as demais restrições eleitorais.

70.2.6. Programas fiscais regulares e permanentes, previstos em normas anteriores.

70.2.7. Mutirões e campanhas de saúde voltados à prestação de serviços essenciais, sem entrega de bens ou vantagens individuais.

70.2.8. Continuidade dos programas habitacionais sociais, calcados na Lei nº 20.954/2020 e na Lei nº 13.465/2017, que englobem a doação ou legitimação fundiária de imóveis, resguardando que a entrega de títulos a beneficiários não deve servir para promover candidatos, partidos ou coligações partidárias, nos termos do art. 73, IV, da Lei federal nº 9.504/97, e desde que observadas as restrições de publicidade.

## **71. Observações técnicas**

### **71.1. Jurisprudência do TSE**

71.1.1. Caráter objetivo da infração: basta a prática do ato típico; dispensa-se finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva. TSE, AgR-REspEI 060039428/MG, 2025; AgR-AREspE 060045509, 2025.

71.1.2. Exigência cumulativa: a exceção legal requer simultaneamente lei específica e execução orçamentária no exercício anterior; sua ausência configura o ilícito. TSE, AgR-AREspE 060367971/GO, 2024; AgR-REspEI 060055154/PB, 2024; REspEI 156-61/PB, 2023.

71.1.3. Lei formal e especificação do programa: a exceção do § 10 somente se aplica a programas sociais previstos expressamente em lei formal, não bastando decreto ou ato infralegal. A norma de amparo pode constar de lei geral (Lei Orgânica, LDO ou PPA), desde que descreva de forma específica a ação governamental. A mera previsão genérica de recursos na LOA não satisfaz a exigência legal. TSE, AgR-AI 116967/RJ, 2011; REspe 365-79/MG, 2014; REspe 719-23/RJ, 2015; REspe 1514/PE, 2016; MS 951-34/RJ, 2015.

71.1.4. Amplitude material: o conceito de “benefício” abrange bens, valores, serviços, permissões, reduções fiscais e outras vantagens econômicas sem contrapartida. TSE, REspEI 060095481/RS, 2024; REspEI 060043190/SP, 2022; Cta 1531-69/DF, 2011.

71.1.5. Serviços e benesses pessoais: a prestação gratuita de serviços não essenciais, ainda que sob forma de mutirão, configura a vedação. TSE, AgR-REspEI 546/BA e 44372/BA, 2024.

71.1.6. Auxílios financeiros: leis genéricas não bastam; a concessão de “cheques-cidadão” ou equivalentes, sem critério objetivo e execução prévia, caracteriza infração. TSE, AgR-REspEI 060055154/PB, 2024; REspEI 156-61/PB, 2023.

71.1.7. Entrega pós-pleito: a materialização posterior da doação não descaracteriza o ilícito, se o processamento ocorreu durante o ano eleitoral. TSE, AgR-AI 50363, 2022; REspEI 060095481/RS, 2024.

71.1.8. Benefícios fiscais e dívida ativa: a concessão de vantagens tributárias ou remissões de dívida ativa no ano eleitoral é vedada; exceção apenas se houver contrapartida comprovada, afastando a gratuidade. TSE, AgR-REspEI 115/MS, 2024; Cta 1531-69/DF, 2011.

71.1.9. Abrangência subjetiva: a vedação alcança todos os agentes públicos, inclusive parlamentares, sendo inaplicável a imunidade material para afastar a incidência da norma. TSE, AgR-REspEI 115/MS, 2024.

71.1.10. Ônus da prova: comprovada a entrega de bens ou benefícios, cabe ao agente ou ao ente público demonstrar a licitude do ato (lei específica, dotação anterior, critérios e vulnerabilidade dos beneficiários). TSE, AgR-REspEI 060055154/PB, 2024.

71.1.11. Distribuição de benefícios assistenciais e de lotes aos municípios: continuidade de programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ausência de desvio de finalidade e de abuso de poder; existência de regramento específico a respeito da possibilidade de regularização fundiária de modo oneroso, o que afasta o art. 73, § 10, que pressupõe distribuição gratuita ([TSE, Ac. de 20.9.2016 no REspe nº 15297, rel. Min. Gilmar Mendes; Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior](#)).

## **71.2. Casuística estadual**

### **71.2.1. Orientações da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO)**

#### **Programas sociais - criação, ampliação e recrudescimento**

71.2.1.1. Despacho nº 1237/2021-GAB (SEI nº 000022468384): Programa Mães de Goiás. A inclusão gradual de novas beneficiárias em programa social já existente não viola o § 10, desde que represente mero recrudescimento da política original, com linearidade, planejamento e dotação orçamentária prévia, não configurando nova política social.

71.2.1.2. Despacho nº 1772/2022-GAB (SEI nº 000034928027): Alteração e recrudescimento de programa social em ano eleitoral. O mero incremento ou recrudescimento de programa social já existente (como ampliação de público e prazo do Mães de Goiás) não configura conduta vedada (§ 10), desde que não desvirtue a ação política original, nem implante nova política social.

71.2.1.3. Despacho nº 1875/2022-GAB (SEI nº 000035462894): Criação de novo programa social em ano eleitoral. A instituição de novo programa social (Programa Dignidade) em ano eleitoral, sem execução orçamentária no exercício anterior, esbarra na vedação do § 10, sendo recomendado o envio do projeto de lei apenas a partir do próximo exercício.

71.2.1.4. Despacho nº 1781/2022-GAB (SEI nº 000034976849): Prorrogação de programa assistencial (Pra Ter Onde Morar). A introdução da possibilidade de prorrogação do benefício social (extensão de prazo) é considerada mero recrudescimento de política pública já em execução, o que não configura conduta vedada (§ 10).

#### **Educação - programas de bolsas, incentivos e prêmios**

71.2.1.5. Despacho nº 1817/2022-GAB (SEI nº 000035220946): Programa Bolsa Licenciatura (UEG). A instituição de programa de bolsas não se enquadra na vedação do § 10, pois não se trata de distribuição gratuita, exigindo contrapartidas dos beneficiários (desempenho acadêmico e apoio pedagógico).

71.2.1.6. Despacho nº 1239/2022-GAB (SEI nº 000032018573): Programa Bolsa-Estudo. Viável o reajuste de valor em ano eleitoral, limitado à recomposição inflacionária, sem aumento real, pois o programa está autorizado em

lei e com execução orçamentária iniciada no exercício anterior; a formalização pode ocorrer por decreto, observada a LRF.

71.2.1.7. Despacho nº 1780/2022-GAB (SEI nº 000034975561): Ampliação do Bolsa-Estudo. A ampliação do rol de beneficiários e a majoração nominal de programa social já em execução não se ajustam à vedação do § 10, desde que representem mero recrudescimento da política pública original.

71.2.1.8. Despacho nº 2046/2022-GAB (SEI nº 000036283043): Programa AlfaMais Goiás. O aumento do valor e da quantidade de bolsas de incentivo (natureza indenizatória) de programa já em execução configura mero recrudescimento e não viola o § 10.

71.2.1.9. Despacho nº 2105/2022-GAB (SEI nº 000036459432): Bolsa-Artista. A alteração que aumenta o valor e a quantidade de bolsas de incentivo de programa já em execução configura mero recrudescimento e não viola o § 10.

71.2.1.10. Despacho nº 764/2024-GAB (SEI nº 60574953): Programa Bolsa-Artista. A reestruturação (aumento de valor e quantidade de bolsas) em ano eleitoral não afronta o § 10, pois o programa é pré-existente (desde 2013) e exige contraprestação do beneficiário, afastando a gratuidade.

71.2.1.11. Despacho nº 172/2024-GAB (SEI nº 56669062): Bolsa Uniforme (Colégios Militares). A instituição do programa com mudança na forma de execução (de entrega direta para cartão) não é nova política pública, mas continuidade e intensificação de ação já existente, afastando a vedação do § 10.

71.2.1.12. Despacho nº 545/2024-GAB (SEI nº 59046673): Bolsa Permanência EFGs. A instituição de novo programa social em ano eleitoral não se enquadra na vedação do § 10, pois, na esfera estadual, a incidência depende de correlação com candidato municipal.

71.2.1.13. Despacho nº 560/2024-GAB (SEI nº 59161082): Prêmio Redação ENEM. A criação do novo benefício não se enquadra na vedação do § 10, pela mesma razão de ausência de correlação eleitoral direta.

### **Cultura, turismo e eventos**

71.2.1.14. Despacho "AG" nº 003111/2014 (SEI nº 201400003004646): Apoio da Goiás Turismo a eventos turísticos municipais. A disponibilização de artistas ou de infraestrutura pela autarquia pode configurar distribuição gratuita de bens (§ 10), salvo se o apoio for voltado ao fomento do turismo e da cultura, desprovido de caráter assistencialista e formalizado por convênio com contrapartida do beneficiário.

71.2.1.15. Despacho "AG" nº 003467/2014 (SEI nº 201400003005163): Realização de eventos públicos ("Festivais Gastronômicos", "Temporada do Araguaia", "Show em Trindade"). O custeio de infraestrutura, brindes ou alimentos com verbas públicas caracteriza liberalidade vedada, exceto quando o apoio for de fomento cultural ou turístico e houver contrapartida formalizada em ajuste específico.

### **Transferências patrimoniais entre entes públicos**

71.2.1.16. Despacho "AG" nº 000303/2018 (SEI nº 20130001300023): Doação de imóvel do Estado ao Município de Urutaí para instalação de unidade de saúde. A vedação do § 10 não se aplica às transferências patrimoniais entre entes federativos, que se submetem apenas ao art. 73, VI, "a", nos três meses anteriores ao pleito. Já a doação a entidade privada durante o ano eleitoral é vedada, salvo se houver contrapartida significativa que descaracterize a gratuidade ou ausência de caráter assistencialista.

## **Esporte - programas e infraestrutura**

71.2.1.17. Despacho nº 89/2022-GAB (SEI nº 000026833866): Pró-Goiás Esporte (substituição do Proesporte). A criação de novo programa com incentivo financeiro e priorização de baixa renda é inviável em 2022, por ausência de execução orçamentária prévia e inovação substancial; previsão genérica em LOA não supre a exceção.

71.2.1.18. Despacho nº 658/2024-GAB (SEI nº 59818756): Pró-Goiás Esporte - nova versão. A exigência de contrapartida (monitorias, oficinas etc.) descaracteriza a gratuidade, afastando o óbice do § 10.

71.2.1.19. Despacho nº 424/2024-GAB (SEI nº 58319679): Cessão de ginásios e praças esportivas. A cessão gratuita de uso entre entes públicos não constitui distribuição de bens, sendo ato de gestão patrimonial lícito.

## **Tributação, benefícios fiscais e arrecadação**

71.2.1.20. Despacho nº 154/2018-GAB (SEI nº 2693581): Isenção de IPVA e licenciamento para ciclomotores. A concessão de renúncia fiscal não se enquadra no conceito de distribuição gratuita do § 10, sendo ato de gestão governamental, desde que observe a LRF e não tenha uso promocional.

71.2.1.21. Despacho nº 305/2018-GAB (SEI nº 3070753): Isenção de taxa de extinção de incêndios. A implementação de benefício tributário é ato de gestão governamental e não se enquadra na vedação do § 10, ressalvada a necessidade de observar a LRF e evitar promoção pessoal.

71.2.1.22. Despacho nº 429/2018-GAB (SEI nº 3327871): Isenção de ICMS para equipamentos de acessibilidade. A concessão total, sem contrapartida e sem enquadramento nos precedentes do TSE (que tratavam de benefícios parciais), caracteriza liberalidade vedada pelo § 10, sendo recomendado o veto.

71.2.1.23. Despacho nº 660/2018-GAB (SEI nº 3810652): Remissão de créditos tributários por transporte de gado sem nota fiscal. A remissão total, sem contrapartida, constitui liberalidade proibida e pode caracterizar uso promocional.

71.2.1.24. Despacho nº 1584/2020-GAB (SEI nº 000015379095): Redução de alíquota de ICMS para cerveja de mandioca. A redução de alíquota não é benefício gratuito, pois exige contrapartida (pagamento do tributo, ainda que menor), afastando a vedação.

71.2.1.25. Despacho nº 591/2022-GAB (SEI nº 000029715333): Parcelamento de débitos previdenciários com redução de multa e juros. A medida não viola o § 10, por ser parcial, onerosa e impessoal.

71.2.1.26. Despacho nº 580/2022-GAB (SEI nº 000029676674): Isenção de ICMS/PCD (CONFAZ 204/21). Possível em ano eleitoral; não configura distribuição gratuita.

71.2.1.27. Despacho nº 1315/2022-GAB (SEI nº 000032277158): Internalização de convênios CONFAZ. A internalização de benefícios fiscais não caracteriza liberalidade.

71.2.1.28. Despacho nº 1820/2022-GAB (SEI nº 000035223081): Extensão de benefícios (PROGOIÁS). A ampliação de incentivos reinstituídos não viola o § 10, por exigir contrapartidas.

71.2.1.29. Despacho nº 1833/2022-GAB (SEI nº 000035294477): Criação de benefício fiscal sem CONFAZ. Recomendado veto jurídico a projeto que cria isenção sem convênio e sem contrapartida.

71.2.1.30. Despacho nº 2090/2022-GAB (SEI nº 000036423548): Programa REFIS. Não há liberalidade, pois o benefício é condicionado ao pagamento.

71.2.1.31. Despacho nº 798/2024-GAB (SEI nº 60790163): Programa Nota Fiscal Goiana. Enquadra-se na exceção do § 10, observando-se o § 11 quanto à neutralidade política.

### **Assistência social, direitos humanos e inclusão**

71.2.1.32. Despacho nº 1200/2018-GAB (SEI nº 5103290): Fomento a projeto assistencial (idosos). A vedação do § 10 aplica-se a ações assistencialistas, sendo a exceção apenas para programas com execução orçamentária comprovada no exercício anterior.

71.2.1.33. Despacho nº 1851/2022-GAB (SEI nº 000035405690): Cofinanciamento SUAS (Piso Goiano). A transferência de recursos aos municípios não se enquadra na vedação, por se tratar de repasse vinculado.

71.2.1.34. Despacho nº 352/2024-GAB (SEI nº 57906279): Criação de casas-abrigo. A criação de abrigos não decorre de liberalidade, mas de política nacional protetiva.

71.2.1.35. Despacho nº 358/2024-GAB (SEI nº 57935610): Passe Livre Idoso. O aperfeiçoamento de política pública já existente (meio digital de acesso) não se enquadra no § 10.

71.2.1.36. Despacho nº 396/2024-GAB (SEI nº 58126138): Proteção ao idoso. A norma que aprimora política protetiva não tem caráter assistencialista.

71.2.1.37. Despacho nº 829/2024-GAB (SEI nº 61008838): PAA Leite Goiás. Análise sobre a unicidade de programas sociais com diferentes denominações. O aumento orçamentário expressivo não configura vedação se ausente correlação com candidato municipal.

### **Previdência e servidores**

71.2.1.38. Despacho nº 375/2018-GAB (SEI nº 3213402): Capacitação de servidores (Programa Renda Cidadã). A qualificação de servidores públicos não é distribuição gratuita, pois visa à eficiência administrativa e há contrapartida funcional.

71.2.1.39. Despacho nº 1685/2022-GAB (SEI nº 000034384889): Entrega de agendas a servidores públicos. O § 10 se aplica apenas a atos assistencialistas; a entrega de material institucional não tem caráter liberal.

71.2.1.40. Despacho nº 149/2024-GAB (SEI nº 56423590): Benefício especial (compensação previdenciária). Trata-se de compensação financeira, sem liberalidade.

71.2.1.41. Despacho nº 309/2024-GAB (SEI nº 57662112): Compensação financeira Ipasgo Saúde. Há contraprestação; não incide a vedação.

71.2.1.42. Despacho nº 328/2024-GAB (SEI nº 57823469): Programa PAS (Ipasgo Saúde). A redução de coparticipação não configura benefício assistencial gratuito.

### **Programa Crédito Social**

71.2.1.43. Despacho nº 64/2022-GAB (SEI nº 000026669022): Alteração legislativa em ano eleitoral. Vedada a distribuição gratuita de benefícios, salvo programas autorizados e já executados no exercício anterior.

71.2.1.44. Despacho nº 580/2024-GAB (SEI nº 59270370): Ampliação de beneficiários. Admitida, se proporcional e sem aumento exponencial; sugerida

postergação da vigência.

### **Regularização fundiária urbana**

71.2.1.45. Despachos GAB nº 92/2022 (SEI nº 000026847808), nº 293/2022 (SEI nº 000028146943), nº 1319/2022 (SEI nº 000032298235) - a política pública estadual de regularização fundiária atualmente disciplinada na Lei estadual nº 20.954/2020, representando ação social de regularização de posse que garante o direito à moradia a famílias economicamente hipossuficientes, não encontra óbice no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pelo motivo de que adotada neste âmbito estadual há mais de meio século, advertindo-se que a medida não deve, de qualquer modo, servir para promover candidatos, partidos ou coligações partidárias (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997).

71.2.1.46. Despacho GAB nº 210/2026 (SEI nº 86134386) - Continuidade dos programas habitacionais sociais, fundados na Lei estadual nº 20.954/2020 e na Lei nº 13.465/2017, que englobem a doação ou legitimação fundiária de imóveis, podendo ser emitida a Certidão de Regularização Fundiária-CRF ou autorizados os atos de alienação pelo Governador do Estado, resguardando que a entrega de títulos a beneficiários não deve servir para promover candidatos, partidos ou coligações partidárias, nos termos do art. 73, IV, da Lei federal nº 9.504/1997; e desde que observadas as restrições de publicidade.

### **72. Em síntese:**

72.1. O § 10 tem caráter objetivo e aplicação abrangente.

72.2. A exceção legal exige lei específica e execução orçamentária anterior.

72.3. O conceito de benefício é amplo, alcançando bens, serviços e vantagens econômicas.

72.4. Contrapartida real é elemento que descaracteriza a gratuidade.

72.5. O dispositivo atinge todos os agentes públicos, inclusive parlamentares.

72.6. A regra preserva a isonomia eleitoral e a neutralidade administrativa.

### **Art. 73, § 11, Lei nº 9.504/1997**

*“Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.”*

### **73. Alcance da vedação**

73.1. Aplica-se a todos os entes federativos, e durante todo o ano de 2026; quando forem diferentes as circunstâncias da conduta e da eleição, a caracterização da violação depende de nexos com o pleito.

73.2. O dispositivo busca preservar a neutralidade dos programas sociais em período eleitoral, impedindo que entidades beneficiadas com recursos públicos sirvam de meio indireto de promoção pessoal ou eleitoral.

73.3. Abrange repasses, convênios, parcerias ou contratos de gestão, independentemente da natureza jurídica da entidade executora.

73.4. A vedação incide mesmo se os programas foram autorizados e têm andamento regular, conforme § 10; para o impedimento, basta que sejam executados por alguma entidade que tenha vínculo direto com candidato – seja no nome, no controle, na manutenção financeira (configuração de forma objetiva).

73.5. A vedação se aplica tanto a entidades associadas nominalmente ao candidato (por nome, símbolo, slogan ou imagem), quanto àquelas mantidas formalmente por ele (quando o candidato for fundador, mantenedor financeiro – mesmo que de forma parcial ou indireta –, dirigente ou patrocinador).

## **74. Exceções**

74.1. Não há exceções formais expressas além das situações em que a entidade não possua qualquer vinculação com candidato.

## **75. Recomendação**

75.1. A Administração Pública deve exigir das entidades parceiras - inclusive daquelas com convênios vigentes - uma declaração formal atestando a inexistência de vinculação ou manutenção por candidato ou pré-candidato.

## **76. Exemplos práticos**

### **76.1. Condutas vedadas**

76.1.1. Realização de programa social, em 2026, por associação, fundação ou ONG, cujo nome, símbolo ou imagem esteja ligado a algum candidato.

76.1.2. Execução de programa, com transferência de recursos públicos, por entidade, cuja diretoria ou manutenção financeira seja de algum candidato.

### **76.2. Condutas permitidas**

76.2.1. Projeto social realizado por entidade sem qualquer vínculo nominal, formal, financeiro ou simbólico com candidatos.

## **77. Observações técnicas**

### **77.1. Jurisprudência do TSE**

77.1.1. Vedação objetiva à execução de programa social por entidade vinculada a candidato: A continuidade ou execução de programa social em ano eleitoral por entidade mantida ou presidida por candidato, ainda que o programa tenha autorização legal ou execução orçamentária prévia, configura conduta vedada. TSE, RO nº 244002/RO, 2016.

77.1.2. Caracterização da vinculação pessoal e financeira: A entidade que recebe recursos públicos e tem como mantenedor, presidente ou idealizador um candidato enquadra-se na proibição do § 11, ainda que a atuação institucional seja formalmente desvinculada. TSE, RO nº 244002/RO, 2016.

77.1.3. Proibição alcança candidatos diretamente beneficiados pela execução do programa: mesmo sem vínculo direto com a entidade, candidatos que se beneficiam politicamente da execução do programa social vinculado a outro candidato estão sujeitos à sanção. TSE, RO nº 244002/RO, 2016.

77.1.4. Aplicação de multa a todos os beneficiários e responsáveis pela conduta: além do candidato mantenedor, a sanção atinge todos os candidatos e partidos que se beneficiem da prática vedada, com aplicação de multa, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73. TSE, RO nº 244002/RO, 2016.

## **77.2. Casuística estadual**

77.2.1. Despacho nº 798/2024-GAB (SEI nº 60790163) – Programa Nota Fiscal Goiana. A proposta, embora se enquadre na exceção do § 10 por ser programa já em execução, deve observar o § 11, que veda o repasse de prêmios ou valores a entidades que possuam vínculo nominal ou simbólico com candidato ou que sejam por este mantidas.

## **78. Em síntese:**

78.1. A norma veda, no ano eleitoral, a execução de programas sociais com participação de entidades vinculadas a candidatos - seja por nome, imagem, símbolo ou financiamento -, evitando o uso indireto de recursos públicos em benefício eleitoral.

78.2. Cabe à Administração atuar preventivamente, exigindo das entidades beneficiadas declaração formal de neutralidade.

### **Art. 74, Lei nº 9.504/1997**

*“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”*

## **79. Regra Geral**

79.1. Se a publicidade de órgãos públicos desrespeitar o § 1º do art. 37 da Constituição - isto é, se deixar de ter caráter educativo/informativo e passar a fazer promoção pessoal de autoridades (com nome, símbolo, imagem, slogan etc.) - isso configura abuso de autoridade para fins eleitorais.

79.2. O dispositivo impede que autoridades usem os meios oficiais de comunicação do governo para se promoverem pessoalmente. Isso significa que não podem aproveitar canais institucionais - como sites, campanhas ou redes sociais do órgão público - para divulgar sua imagem, exaltar realizações ou tentar ganhar prestígio político. A regra existe para garantir o princípio da impessoalidade, ou seja, para que a publicidade sirva ao interesse coletivo, e não à promoção de quem está no cargo.

## **80. Alcance da vedação**

80.1. O § 1º do art. 37 da Constituição Federal tem aplicabilidade incondicionada no tempo, incide em qualquer momento, independente da sucessão de pleito eleitoral.

80.2. É pressuposto para a caracterização do ilícito que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.

80.3. Os governantes não podem usar a comunicação pública para fazer propaganda própria, elogiar o próprio trabalho ou tentar ganhar vantagem política.

## **81. Exemplos práticos**

### **81.1. Condutas vedadas**

81.1.1. É proibido usar símbolos, logotipos, frases ou marcas que identifiquem uma gestão específica ou que possam exaltar a imagem de um governante. Isso inclui qualquer elemento visual ou expressão que, mesmo de forma indireta, transmita elogio ou destaque pessoal a um agente público.

### **81.2. Condutas permitidas**

81.2.1. A divulgação governamental permitida deve ter apenas feições educativas, informativas ou de orientação social, de forma que somente a publicação que tenha por fito servir à formação, à transmissão de conhecimentos e à conscientização da comunidade é legítima.

81.2.2. A adoção de símbolos ou emblemas nessas divulgações deve ter feições neutras, que não sugiram o enaltecimento pessoal de agente público.

81.2.3. É permitido o uso em veículo oficial de plotagens como: o brasão oficial do Estado; indicação objetiva do órgão público ao qual se relaciona o serviço associado ao veículo; formas de contato do serviço (como telefone e endereço eletrônico).

## **82. Observação técnica**

### **82.1. Jurisprudência do TSE**

82.1.1. O TSE entendeu que não há irregularidade quando um gestor publica em seu perfil pessoal, sem usar recursos públicos, um vídeo informando uma ação do governo - como a compra de um terreno para construir um ponto de ônibus e mototáxi. Nesse caso, o Tribunal considerou que não se tratava de publicidade institucional, mas de uma manifestação pessoal permitida, já que o conteúdo foi divulgado de forma simples e sem gasto com dinheiro público. REspe nº 060068091/AL, 2023.

#### **Art. 75, Lei nº 9.504/1997**

*“Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”*

## **83. Regra geral**

83.1. É proibida a contratação com uso de verba pública (seja federal, estadual ou municipal, ou mesmo de entes da Administração indireta) para custear eventos artísticos em inaugurações de atos, bens e feitos do Poder Público, mesmo que se trate de financiamento parcial.

## **84. Alcance da vedação**

84.1. Aplica-se a todos os agentes públicos, de qualquer Poder ou esfera federativa.

84.2. Vigora nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, desde 4/7/2026 até a realização do pleito.

84.3. Inauguração abrange todo evento que dê início a um ato governamental consubstanciado pela construção de uma obra ou realização de um serviço público.

84.4. A vedação alcança shows ou apresentações artísticas em eventos de campanha, mesmo que não haja pagamento aos artistas ou que se trate de retransmissão de gravações (como DVDs ou vídeos).

## **85. Exceções e cautelas**

85.1. Se a apresentação artística não demandar recursos públicos, será legítima sua realização em paralelo a acontecimentos de inauguração.

## **86. Observação técnica**

### **86.1. Jurisprudência do TSE**

86.1.1. O termo inaugurações não comporta, como em todos os tipos de conduta vedada, interpretação extensiva a incluir outros tipos de eventos (no caso julgado, tratava-se de evento para comemorar aniversário de uma localidade) – TSE, RO 060245208, Belém/PA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/08/2020, publ. 21/08/2020.

86.2. Outras observações:

86.2.1. O descumprimento da vedação sujeitará a candidata ou o candidato beneficiado(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma, além da suspensão imediata da conduta, conforme art. 75, parágrafo único, e art. 21 da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

86.2.2. A conduta pode se enquadrar como ato de improbidade administrativa (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92), na medida em que a contratação de shows para inauguração de obras públicas configura despesa não autorizada por lei.

86.2.3. Se a banda foi contratada com o intuito de promover a candidatura do agente público responsável, ter-se-á a tipificação do crime eleitoral previsto nos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

86.2.4. Há, ainda, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

### **Art. 77 da Lei nº 9.504/97**

*“É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”*

## **87. Regra geral**

87.1. É vedado o comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas. Não há impedimento à inauguração de obras públicas, desde que não compareça candidato ao pleito eleitoral no evento.

## **88. Alcance da vedação**

88.1. Norma proibitiva, com aplicabilidade a partir de 4/7/2026 até o dia do pleito eleitoral.

88.2. Estende-se a todas as esferas administrativas e tem por destinatários candidatos a quaisquer cargos do pleito eleitoral.

88.3. Para a caracterização da conduta, não importa se a obra pública foi construída com recursos federais, estaduais ou municipais.

88.4. Não alcança agentes públicos que não sejam candidatos, mas pode alcançar aquele cuja condição de candidato já é anunciada, embora não formalizada.

88.5. O mero comparecimento do candidato é suficiente para configurar a conduta vedada, independentemente de sua efetiva participação, da prática explícita de atos de campanha ou da posição de destaque na solenidade.

## **89. Exceções e cautelas**

89.1. A legislação eleitoral proíbe a participação de candidato em inauguração de obras públicas, mas não veda a sua presença em festas públicas, a exemplo de evento público de abertura de jogos.

89.2. Tampouco veda o comparecimento em obras privadas, inclusive quando subsidiada com dinheiro público.

89.3. O governante candidato à reeleição não deve comparecer a inaugurações de obras públicas, a fim de não incorrer no ilícito do art. 77. Todavia, se o comparecimento for imprescindível, na medida em que, enquanto administrador do ente político, cabem-lhe atividades daí decorrentes, as quais podem ser exercidas em paralelo à sua campanha eleitoral, sua presença na inauguração deve se dar sem qualquer conotação eleitoreira e sem posição de destaque.

89.4. Agentes públicos que não sejam candidatos podem participar normalmente de eventos oficiais e até explicar à população, de maneira informativa, sobre a obra inaugurada. Mas devem seguir as regras do art. 73 da Lei Eleitoral, principalmente os incisos I e III, que proíbem o uso de bens públicos ou de servidores em horário de trabalho para favorecer qualquer candidato, partido ou coligação.

89.5. O agente público só deve participar do evento se sua presença tiver relação com o assunto tratado. Ele não pode usar o momento para favorecer nenhum candidato, nem mencionar nomes em tom de apoio político, pois isso pode ser considerado abuso de poder político.

89.6. Tampouco é vedado o comparecimento de familiares do candidato, contanto que não sejam realizados atos de propaganda eleitoral.

## **90. Observação técnica**

### **90.1. Jurisprudência do TSE**

90.1.1. Aplicação da vedação ao agente público que ostenta a condição material de candidato, mas não ostenta a qualificação formal de candidato à época do comparecimento à inauguração da obra pública. TSE, AgR-REspe nº 29409/PI, 2019.

90.1.2. Possibilidade de participação em evento público de abertura de jogos. TRE/RO, REP nº 178190, 2012.

90.1.3. Participação em inauguração de obra privada. TSE, REspe nº 18212/RS, 2017.

90.1.4. Aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a cassação de registro ou diploma do candidato: TSE, AgR-AI nº 49645/PR, 2017; TSE, AgR-Respe nº 178190/RO, 2013; TSE, Rp nº 25016/MT, 2011; TSE, Respe nº 22055/SP, 2004; TSE, AgR-AI nº 50082/MG, 2020; TSE, AI nº 49997/PR, 2017; AgR-REspe nº 1260-25/SE, 2016; TSE, RO nº 1984-03/ES, 2016; TSE, AgR-REspe nº 473-71/PB, 2014.

90.1.5. Práticas inerentes ao ofício administrativo. Possibilidade de participação de candidato à reeleição em evento de descerramento de placa. TSE, AG nº 5291/RS, 2004.

90.1.6. Práticas inerentes ao ofício administrativo. Possibilidade de visita a obra já inaugurada ou em execução e comparecimento a canteiro de obra. TSE, RRp nº 56/DF, 1998; TSE, REspe nº 24.852/SC, 2005; TSE, AgR-REspe nº 40474/PI, 2019.

90.1.7. Gravação de vídeo amador informando a conclusão de pavimentação e recapeamento de rua. Não caracterização da vedação. TSE, REspe nº 060048206/RS, 2022.

#### **IV - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**

##### **Art. 21, LC nº 101/2000**

*"Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*(...)*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."*

## **91. Regra geral**

91.1. O art. 21 da LRF estabelece hipóteses de nulidade de ato gerador de despesa, sendo destacadas, nesta nota, aquelas relacionadas ao término do mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo.

91.2. O dispositivo diz que é nulo, inválido e vedado (a) o ato que de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; (b) de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder; (c) a aprovação, edição ou sanção, pelo Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando (c.1.) resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do titular do Poder Executivo; (c.2.) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## **92. Alcance da vedação**

92.1. As vedações têm eficácia nos 180 dias anteriores ao final do mandato — ou seja, de 9/7/2026 a 5/1/2027, considerando a nova data de posse fixada pela Emenda Constitucional nº 111/2021 - ou a qualquer tempo, se resultarem em aumento de despesa com pessoal, cujas parcelas sejam implementadas após o término do mandato do chefe do Poder Executivo.

92.2. As restrições do art. 21 aplicam-se, inclusive, durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular de Poder ou órgão autônomo.

92.3. Considera-se ato gerador aquele que aumenta os encargos permanentes do ente público, sem compensação fiscal, ou seja, sem reduzir outras despesas com pessoal, nem aumentar receitas para equilibrar o impacto financeiro.

92.4. Os limites são medidos com base em percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL).

92.5. São permitidos aumentos nominais de despesa com pessoal no período, desde que o percentual da RCL não ultrapasse o registrado em junho de 2026, mês imediatamente anterior aos 180 dias finais da gestão.

92.6. A vedação abrange aumentos escalonados, com parcelas a serem pagas após o término do mandato do titular do Poder ou órgão com cargo eletivo.

92.7. A proibição atinge tanto as despesas executadas no período vedado, quanto aquelas com pagamento posterior, independentemente da data de início da vigência dos efeitos financeiros do ato.

92.8. Pela atual redação do art. 21, inciso IV, tornou-se explícito que a vedação alcança também o ato de aprovação, pelo Legislativo, no período vedado (9/7/2026 até 5/1/2027), de projeto de lei que gere aumento de despesa com pessoal.

92.9. Em síntese, a partir de 9/7/2026, é vedado ao Chefe do Poder Executivo tanto o envio, quanto a sanção de projeto de lei que gere aumento de despesa com pessoal, qualquer que seja a data do início da vigência dos seus efeitos financeiros, ainda que postergados para o mandato subsequente.

### **93. Exceções e cautelas**

93.1. É reprovável que o Chefe do Poder Executivo encaminhe ao Legislativo, próximo à data-limite de 5 de julho do ano eleitoral [a partir de 2026, 9 de julho do ano eleitoral], propostas de lei destinadas a conceder reajustes salariais e reestruturar carreiras do setor público. Essa prática é considerada incompatível com as vedações eleitorais e fiscais do período final de gestão (conforme item 92.8 desta Nota Técnica).

93.2. Não há impedimento para que, antes da data-limite, sejam realizadas tratativas, estudos e diligências internas dentro do Poder Executivo. O objetivo é assegurar a viabilidade técnica e fiscal de um anteprojeto de lei que poderá ser enviado em momento oportuno, conforme registrado no Despacho nº 1867/2022 - GAB (000035423765).

93.3. Não são proibidas, portanto, despesas de atos administrativos estaduais implementadas no lapso vedado, desde que decorrentes de leis editadas antes de 9/7/2026, observado que tais leis sejam compatíveis com as leis orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de execução do orçamento anual), e que se tenha certo e demonstrado que o novo dispêndio pode ser absorvido pelo ente federado, sem desequilíbrio de seu planejamento fiscal-orçamentário.

93.4. Nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até 4/7/2026, acompanhada de atos de vacância, como, por exemplo, os que resultam de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento, ou de outras medidas de compensação, tais como fim de contratações temporárias.

93.5. Reposições de cargos comissionados vagos.

93.6. Substituição de funções comissionadas.

93.7. Ato vinculado de concessão de vantagens remuneratórias asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao período de vedação (9/7/2026).

93.8. Concessão de revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que a revisão não implique aumento real e não exceda a correção de perdas inflacionárias do ano de 2026.

### **94. Observações técnicas e jurisprudência**

94.1. Crime contra as finanças públicas: A infringência ao dispositivo em análise configura crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal.

94.2. Revisão geral anual: A vedação em questão não se aplica à revisão geral anual da remuneração dos servidores. TCMGO, AC-CON nº 016/13.

94.3. Reestruturação de carreira sem aumento de despesa: Igualmente, a vedação não impede a implementação/reestruturação de carreira entre 5 de julho e o final do mandato, desde que a medida não importe aumento de despesa de pessoal e sejam observadas as limitações da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. TCMGO, AC-CON nº 028/12.

### **Art. 23, LC nº 101/2000**

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

## **95. Regra geral**

95.1. O limite de despesa com pessoal não pode exceder o limite previsto na LRF no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Governador (1º/1/2026 a 30/4/2026, com base em uma interpretação finalística e não literal da Emenda Constitucional nº 111/2021, já que, neste último caso, o último ano de mandato seria o ano de 2027). Se isso ocorrer, incidirão a partir de 1º/5/2026 - por ser o último ano de mandato do chefe do Poder Executivo - as restrições do art. 23, § 3º, pelo qual ficam vedados, por exemplo, repasses de recursos pela União ao Estado de Goiás advindos de convênios e acordos de cooperação, e a obtenção de recursos por operações de crédito. Quanto a operações de créditos, em fim de mandato do chefe do Poder Executivo, incide ainda o art. 15 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

95.2. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 23 para recondução das despesas de pessoal ao limite, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

### **Art. 31, § 3º, LC nº 101/2000**

"Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

(...)

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder

## **96. Regra geral**

96.1. Se extrapolado o limite da dívida consolidada do Estado de Goiás no quadrimestre de 1º/1/2026 a 30/4/2026, incidem as restrições do § 1º, a contar de 1º/5/2026, para a consubstanciação de operações de crédito, e determina-se a obrigatoriedade de o ente federado alcançar resultado de superávit primário, para absorver o excesso da dívida, inclusive por reduções de empenhos.

## **97. Alcance da vedação**

97.1. Dívida consolidada é o “montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses” (art. 29, I, da LRF). Ao Senado Federal cabe fixar esses limites da dívida consolidada.

97.2. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31 para recondução da dívida consolidada ao limite, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

97.3. Por fim, cumpre registrar que, em razão da Emenda Constitucional nº 111/2021, o mandato de Governador passou a ter término em 5 de janeiro do ano seguinte às eleições, de modo que, em uma leitura meramente literal, o primeiro quadrimestre do último ano de mandato (art. 31, § 3º) seria aquele iniciado no ano de 2027. Todavia, tal interpretação estritamente literal não se harmoniza com a finalidade da norma, razão pela qual, na presente Nota Técnica, adotou-se interpretação finalística e sistemática das datas previstas no dispositivo legal em exame, de modo a preservar o espírito da lei e a coerência do regime jurídico aplicável.

### **Art. 38, LC nº 101/2000**

*“Art. 38, inciso IV, alínea “b”: “A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:(...)”*

*IV - estará proibida: (...)*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”*

## **98. Regra geral**

98.1. A partir de 1º/1/2026 até 5/1/2027, não é admitida operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, o que compreende captação de recursos financeiros antecipando a realização de receitas previstas no orçamento público.

98.2. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição em análise ficará dispensada para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer a calamidade pública, nos termos do art. 65, § 1º, I, “a” e § 2º, LRF.

98.3. Para as eleições de 2026, por força da Emenda Constitucional nº 111/2021, o mandato terá duração até 5/1/2027, subsistindo até a data mencionada o mandato do Governador.

#### **Arts. 41-A e 42, LC nº 101/2000**

*"Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)*

*Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

### **99. Regra geral**

99.1. Foi inserido na LRF o art. 41-A, pela Lei Complementar nº 212, de 3 de janeiro de 2025, que trouxe novas restrições quanto à execução orçamentária. No entanto, a regra não é específica para o ano eleitoral e somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2027. Por esses motivos, a norma não será objeto de análise nesta Nota Técnica.

99.2. Quanto ao art. 42, a vedação refere-se à assunção de obrigação de que resulte despesa, cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2026; ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento. Tolhe-se, assim, a inscrição como *Restos a Pagar* ("despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro", segundo o art. 36 da Lei nº 4.320/64) de gastos gerados a contar de 1º/5/2026, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

99.3. Desta forma, escapam da proibição apenas as parcelas de compromissos financeiros estendidas ao ano de 2027 que tenham provisionamento integral em caixa.

99.4. A regra visa a impedir que o administrador assuma obrigações e despesas excessivas no final do seu mandato e, por sua vez, deixe contas a pagar para o seu sucessor, prejudicando a gestão seguinte.

### **100. Alcance da vedação**

100.1. É lícita a realização de licitação e assinatura de respectivo contrato administrativo, no período de 1º/5/2026 a 5/1/2027, para que o Estado de

Goiás contrate obra ou serviço, desde que exista dotação orçamentário-financeira, não se trate de recursos de transferência voluntária, e seja observado o art. 42 da LRF (pagamento até 31/12/2026 ou disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte).

100.2. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição do art. 42 fica dispensada, para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública (art. 65, § 1º, II, e § 2º, LRF).

100.3. Reitera-se que, em razão da Emenda Constitucional nº 111/2021, o mandato de Governador passou a ter término em 5 de janeiro do ano seguinte às eleições, de modo que, em uma leitura meramente literal, o último quadrimestre de mandato seria aquele iniciado no ano de 2027. Todavia, tal interpretação estritamente literal não se harmoniza com a finalidade da norma, razão pela qual, na presente Nota Técnica, adotou-se interpretação finalística e sistemática das datas previstas no dispositivo legal em exame, de modo a preservar o espírito da lei e a coerência do regime jurídico aplicável.

### **101. Observações técnicas**

101.1. A inobservância do art. 42 configura o crime tipificado no art. 359-C do Código Penal.

## **V - CONCLUSÃO**

**102.** Questões específicas, não abordadas nas diretrizes gerais desta exposição, poderão ser objeto de análise singular pela Procuradoria-Geral do Estado, em autos próprios. Aliás, e sobretudo em razão das soluções jurisprudenciais relacionadas ao tema variarem conforme diferentes elementos de cada caso concreto, recomendável é o incitamento desta instituição, para avaliação de situações *específicas*, quando, a despeito desta orientação, ainda persistir insegurança acerca da legitimidade da conduta do agente público.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/04/2026, às 19:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86344969** e o código CRC **BD908EC7**.

---



Referência: Processo nº 202500003014645



SEI 86344969